

Entrada na Mesa
Data 24/2/2026
Hora 09h25
...O Presidente...



ANUNCIADO
O Presidente

À DIPLEX
Para registar e emitir
nota de admissibilidade

24-26

À DIPLEX
Admito, baixa a Comissão A
para, uma vez apresentada ao
processo legislativo ao Projeto de Lei
n.º 15/VI(3.ª), se proceder em conjunto
c/o mesmo, à respetiva apreciação inicial
e se emitir o correspondente relatório e parecer
no prazo aí concedido naquele processo.

IX GOVERNO CONSTITUCIONAL

Proposta de Lei n.º /VI

de de

Exposição de Motivos

Cria a Ordem dos Advogados de Timor-Leste e aprova o respetivo Estatuto

A advocacia é qualificada pelo artigo 135.º da Constituição da República como uma função de interesse social, que contribui para a boa administração da justiça e para a salvaguarda dos direitos e interesses legítimos dos cidadãos.

De facto, o Regulamento da Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste (UNTAET) n.º 24/2001, de 5 de setembro de 2001, circunscrevia-se à criação do Serviço de Assistência Judiciária de Timor-Leste, atividade prosseguida, enquanto sistema de resposta pública, fundamentalmente pela Defensoria Pública.

Por seu lado, a Associação de Advogados de Timor-Leste (cuja constituição, em 2003, também se tratou de um marco na história do patrocínio jurídico e judiciário em Timor-Leste) tratava-se apenas, como ainda hoje, de uma pessoa coletiva de direito privado, de inscrição meramente voluntária, e que integra, entre os seus membros, não apenas advogados, mas também juizes e procuradores.

Nesse contexto, o Regime Jurídico da Advocacia Privada e da Formação dos Advogados (RJAPFA), aprovado pela Lei n.º 11/2008, de 30 de julho, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 39/2012, de 1 de agosto, e pelas Leis n.ºs 1/2013, de 13 de fevereiro, e 4/2015, de 30 de dezembro, veio estabelecer as primeiras regras sobre o exercício da advocacia privada em Timor-Leste e sobre o estatuto e formação profissional dos advogados.

No entanto, o RJAPFA atribuiu o escrutínio do cumprimento dos deveres profissionais do advogado ao Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia, cujos membros são maioritariamente designados pelo Ministro da Justiça. Isto é, na prática, o Estado assegurava indiretamente, como ainda hoje, a responsabilidade disciplinar dos advogados e o cumprimento do referido regime legal.

Ora, tal solução foi desde sempre assumida como transitória. O próprio n.º 1 do artigo 57.º do RJAPFA indicava que tal quadro legal apenas seria aplicável «enquanto não for criada a Ordem dos Advogados».

Desde então, a crescente complexidade do ordenamento jurídico timorense, que acompanha o desenvolvimento económico e social, faz com que existam e atuem em

Timor-Leste múltiplas sociedades de advogados, nacionais e internacionais, bem como numerosos advogados.

Assim, considera-se chegada a altura de dinamizar a regulação da profissão de advogado e o exercício da respetiva ação disciplinar, através de uma mais estreita ligação ao setor e da sua representação democrática nos órgãos encarregados de levar a cabo tais tarefas. Para tanto, a presente lei cria a Ordem dos Advogados de Timor-Leste, pessoa coletiva de direito público que integrará a administração autónoma do Estado e à qual são atribuídas as funções de admissão, supervisão e disciplina dos advogados, cujo regime é profundamente revisto.



IX GOVERNO CONSTITUCIONAL

Lei n.º /2026
de de

Cria a Ordem dos Advogados de Timor-Leste e aprova o respetivo Estatuto

A advocacia é qualificada pelo artigo 135.º da Constituição da República como uma função de interesse social, que contribui para a boa administração da justiça e para a salvaguarda dos direitos e interesses legítimos dos cidadãos.

De facto, o Regulamento da Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste (UNTAET) n.º 24/2001, de 5 de setembro de 2001, circunscrevia-se à criação do Serviço de Assistência Judiciária de Timor-Leste, atividade prosseguida, enquanto sistema de resposta pública, fundamentalmente pela Defensoria Pública.

Por seu lado, a Associação de Advogados de Timor-Leste (cuja constituição, em 2003, também se tratou de um marco na história do patrocínio jurídico e judiciário em Timor-Leste) tratava-se apenas, como ainda hoje, de uma pessoa coletiva de direito privado, de inscrição meramente voluntária, e que integra, entre os seus membros, não apenas advogados, mas também juizes e procuradores.

Nesse contexto, o Regime Jurídico da Advocacia Privada e da Formação dos Advogados (RJAPFA), aprovado pela Lei n.º 11/2008, de 30 de julho e alterado pelo Decreto-Lei n.º 39/2012, de 1 de agosto, pela Lei n.º 1/2013, de 13 de fevereiro, e pela Lei n.º 4/2015, de 30 de dezembro, veio estabelecer as primeiras regras sobre o exercício da advocacia privada em Timor-Leste e sobre o estatuto e formação profissional dos advogados.

No entanto, o RJAPFA atribuiu o escrutínio do cumprimento dos deveres profissionais do advogado ao Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia, cujos membros são maioritariamente designados pelo Ministro da Justiça. Isto é, na prática, o Estado assegurava indiretamente, como ainda hoje, a responsabilidade disciplinar dos advogados e o cumprimento do referido regime legal.

Ora, tal solução foi desde sempre assumida como transitória. O próprio n.º 1 do artigo 57.º do RJAPFA indicava que tal quadro legal apenas seria aplicável «enquanto não for criada a Ordem dos Advogados».

Desde então, a crescente complexidade do ordenamento jurídico timorense, que acompanha o desenvolvimento económico e social, faz com que existam e atuem em Timor-Leste múltiplas sociedades de advogados, nacionais e internacionais, bem como numerosos advogados.

Assim, considera-se chegada a altura de dinamizar a regulação da profissão de advogado e o exercício da respetiva ação disciplinar, através de uma mais estreita ligação ao setor e da sua representação democrática nos órgãos encarregados de levar a cabo tais tarefas. Para tanto, a presente lei cria a Ordem dos Advogados de Timor-Leste, pessoa coletiva de direito público que integrará a administração autónoma do Estado e à qual são atribuídas as funções de admissão, supervisão e disciplina dos advogados, cujo regime é profundamente revisto.

Com a criação da Ordem dos Advogados de Timor-Leste, visa introduzir-se escrutínio mais rigoroso do cumprimento das normas deontológicas da advocacia, que, fundamentalmente, se mantêm, e dota-se o país de uma instituição congénere às suas homólogas existentes nos demais países da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, reforçando internacionalmente a confiança na qualidade técnica e ética dos advogados de Timor-Leste.

Finalmente, a constatação de que, de há muitas décadas a esta parte e cada vez mais, um pouco por todo o Mundo, se verifica que a prática isolada da advocacia está em declínio, optando os advogados, cada vez mais, por prestar os seus serviços através de pessoas coletivas, associativas ou societárias, não só pela facilidade de repartição de recursos e despesas, mas também, e sobretudo, pela crescente necessidade de especialização da profissão, atendendo à diversidade de áreas de atuação dos advogados e ao incremento de produção normativa, quer no foro nacional, quer internacional.

Reconhecendo que tais organizações, cujo objeto é o exercício em comum de uma atividade profissional, a advocacia, organizada numa única associação pública profissional, a Ordem dos Advogados de Timor-Leste, não podem deixar de, sob contradição insanável, estar sujeitas às mesmas regras, nomeadamente deontológicas, a que se submetem os respetivos sócios ou associados, não pode deixar de se reconhecer a necessidade de autonomizar certos aspetos do seu regime jurídico, dos regimes gerais, aplicáveis às demais pessoas coletivas, associativas ou societárias, civis ou comerciais, pelo que, desde já, se estabelece o respetivo regime jurídico.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, sob proposta do Governo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 95.º e do n.º 3 do artigo 135.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º **Objeto**

1. É criada a Ordem dos Advogados de Timor-Leste (OATL), e aprovado o respetivo Estatuto, constante do Anexo I à presente lei e que dela faz parte integrante.
2. É estabelecido o Regime Jurídico das Sociedades de Advogados, constante do Anexo II à presente lei e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º **Direitos anteriores**

1. São salvaguardados os efeitos e os atos praticados ao abrigo da Lei n.º 11/2008, de 30 de julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 39/2012, de 1 de agosto, e pelas Leis n.º 1/2013, de 13 de fevereiro, e 4/2015, de 30 de dezembro.

2. Os advogados atualmente inscritos no Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia, ao abrigo do regime referido no número anterior, consideram-se automaticamente inscritos na OATL e os autos dos seus respectivos processos transitam do Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia para a OATL, a seguir à primeira eleição dos seus órgãos.
3. Os pedidos de inscrição apresentados ao Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia e a aguardar decisão na data da entrada em funções da OATL, são por esta decididos com base no Regime Jurídico da Advocacia Privada e da Formação dos Advogados, aprovado pela Lei nº 11/2008, de 30 de julho e suas subsequentes alterações.
4. Enquanto o Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia se mantiver em funções, a inscrição para o exercício da advocacia efetua-se nos termos previstos no regime referido no n.º 1 do presente artigo.
5. Os processos disciplinares, averiguações, pedidos, requerimentos e quaisquer outras questões pendentes de decisão e que tenham transitado para a OATL, com a cessação de funções do Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia, são por aquela decididos com base na lei vigente à data da cessão de funções desta última.

Artigo 3.º **Atribuições do Tribunal de Recurso**

Até à instalação do Supremo Tribunal de Justiça, as referências do Estatuto da OATL ao Supremo Tribunal de Justiça e ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça consideram-se feitas, respetivamente, ao Tribunal de Recurso e ao Presidente do Tribunal de Recurso.

Artigo 4.º **Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia**

1. O Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia mantém-se em funções até à tomada de posse dos membros dos órgãos da OATL eleitos nas primeiras eleições, ao abrigo do disposto no artigo 6.º.
2. Todos os processos, averiguações, pedidos e solicitações, mesmo os que se encontram pendentes ou a aguardar decisão, bem como todos os registos respeitantes aos mesmos ou com estes relacionados, transitam, na data da cessação de funções do Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia, para os competentes órgãos da OATL, em função da matéria.

Artigo 5.º **Comissão instaladora**

1. É criada a Comissão Instaladora da OATL, constituída por três membros efetivos e um suplente, nomeados pelo Ministro da Justiça, nos 30 dias subsequentes à entrada em vigor da presente lei, de entre advogados com mais de três anos de inscrição no Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia, depois de ouvido este órgão.

2. A Comissão Instaladora da OATL tem como única competência organizar e convocar a primeira sessão da Assembleia Geral da OATL e promover as eleições para os órgãos da OATL.
3. A Comissão Instaladora elabora e submete ao Ministro da Justiça, dentro de 30 dias a sua nomeação, para homologação por diploma ministerial, o regulamento eleitoral, do qual constará a existência de uma comissão eleitoral, composta por advogados, que devem conduzir as eleições.
4. A Comissão Instaladora elabora e apresenta propostas de modelo de cédula profissional e traje profissional de advogado.

Artigo 6.º
Primeira sessão da Assembleia Geral da OATL

1. Na primeira sessão da Assembleia Geral da OATL podem participar todos os advogados com inscrição em vigor junto do Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia.
2. A primeira sessão da Assembleia Geral da OATL deve ocorrer até 90 dias após a entrada em vigor da presente lei.
3. A primeira sessão da Assembleia Geral da OATL tem como finalidade:
 - a) A eleição dos órgãos da OATL;
 - b) A definição do valor da quota a pagar por cada advogado e advogado estagiário;
 - c) A aprovação do modelo da cédula profissional do advogado e do advogado estagiário;
 - d) A aprovação do traje profissional do advogado.

Artigo 7.º
Norma revogatória

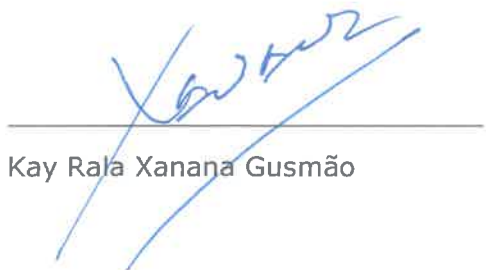
Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, é revogada a Lei n.º 11/2008, de 30 de julho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 39/2012, de 1 de agosto, e pelas Leis n.º 1/2013, de 13 de fevereiro, e 4/2015, de 30 de dezembro.

Artigo 8.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 11 de fevereiro de 2026.

O Primeiro-Ministro,



Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Justiça,



Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai

ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º)

Estatuto da Ordem dos Advogados de Timor-Leste

CAPÍTULO I **Disposições gerais**

Artigo 1.º **Denominação, natureza e sede**

1. A Ordem dos Advogados de Timor-Leste, que também usa o acrónimo OATL, é uma pessoa coletiva de direito público, integrada na administração autónoma do Estado, sob a forma de associação pública profissional representativa dos advogados e advogados estagiários que, de acordo com o presente estatuto e demais disposições legais aplicáveis, exercem a advocacia no território da República Democrática de Timor-Leste, abreviadamente, RDTL.
2. A OATL rege-se pelo presente estatuto.
3. A OATL goza de personalidade jurídica, é independente e autónoma na prossecução das suas atribuições e não se sujeita a poderes de orientação dos órgãos do Estado ou de qualquer outra pessoa coletiva, pública ou privada.
4. Os poderes de tutela de legalidade sobre a OATL, previstos no regime jurídico das associações públicas profissionais, são exercidos pelo Ministro da Justiça.
5. A OATL tem sede em Díli.

Artigo 2.º

Âmbito

1. A OATL prossegue as atribuições e os seus órgãos exercem as competências que a lei e este estatuto lhe conferem, em todo o território nacional.
2. As atribuições e competências a que se refere o número anterior, são extensivas à atividade dos advogados e advogados estagiários nela inscritos, no exercício da respetiva profissão fora do território da RDTL.

Artigo 3.º

Atribuições da OATL

Nos termos da lei e do presente estatuto, são atribuições da OATL:

- a) Defender a Constituição, o Estado de Direito Democrático, os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, a justiça social e os direitos humanos;
- b) Contribuir para a boa administração da justiça;
- c) Atribuir o título profissional de advogado e de advogado estagiário, bem como regulamentar o exercício da respetiva profissão;
- d) Zelar pela função social, dignidade, prestígio e independência da profissão de advogado e promover o respeito pelos respetivos valores e princípios deontológicos;
- e) Promover a formação, a atualização e o aperfeiçoamento profissional permanentes dos advogados e dos advogados estagiários;
- f) Promover o acesso ao conhecimento e a aplicação do direito, bem como contribuir para o desenvolvimento da cultura jurídica e o aperfeiçoamento da elaboração da legislação;
- g) Defender os interesses, direitos, prerrogativas e imunidades dos seus membros;
- h) Reforçar a solidariedade entre os advogados;
- i) Assegurar o acesso ao direito nos termos da Constituição e da lei;
- j) Exercer, em exclusivo, jurisdição disciplinar sobre os advogados e advogados estagiários, de acordo com o disposto no presente estatuto e em conformidade com as garantias do devido processo legal;
- k) Pronunciar-se sobre os projetos de diplomas legislativos que interessem ao exercício da advocacia e ao patrocínio judiciário em geral, e propor as alterações legislativas que se entendam convenientes;
- l) Contribuir para o intercâmbio, a colaboração e a cooperação com instituições congéneres estrangeiras;
- m) Assegurar a elaboração e a atualização do registo profissional dos advogados e a sua divulgação pública;
- n) Exercer as demais funções que lhe sejam conferidas pelo presente estatuto ou por lei ou que se mostrem necessárias ou convenientes à prossecução eficiente das demais atribuições.

Artigo 4.º
Representação da OATL

1. A OATL é representada em juízo e fora dele pelo Bastonário.
2. Para a defesa dos seus membros em todos os assuntos relativos ao exercício da profissão ou ao desempenho de cargos nos órgãos da OATL, quer se trate de responsabilidades que lhes sejam exigidas, quer de ofensas contra eles praticadas, pode a OATL exercer os direitos de lesado ou conceder patrocínio em processos de qualquer natureza.

Artigo 5.º
Recursos

1. Os atos praticados pelos órgãos da OATL no exercício das suas atribuições admitem os recursos hierárquicos previstos no presente Estatuto.
2. O prazo de interposição dos recursos referidos no número anterior é de 30 dias.
3. Dos atos praticados pelos órgãos da OATL cabe, ainda, recurso contencioso, nos termos gerais de direito.

Artigo 6.º
Correspondência e requisição oficial de documentos

No exercício das suas atribuições legais, podem os órgãos da OATL corresponder-se com quaisquer entidades públicas, autoridades judiciárias e policiais, bem como requisitar documentos, cópias, certidões, informações e esclarecimentos, incluindo a remessa de processos em confiança, nos termos em que os organismos oficiais devem satisfazer as requisições dos tribunais judiciais.

Artigo 7.º
Dever de colaboração

1. Todas as entidades públicas, entidades judiciárias e policiais, têm o especial dever de prestar total colaboração aos órgãos da OATL, no exercício das suas funções.
2. Os particulares, sejam pessoas singulares ou coletivas, têm o dever de colaboração com os órgãos da OATL, no exercício das suas competências.

Artigo 8.º
Honras e tratamentos

Nas cerimónias oficiais, o Bastonário da OATL tem as mesmas honras e tratamentos devidos ao Procurador-Geral da República, sendo colocado imediatamente à sua esquerda.

Artigo 9.º
Títulos honoríficos

O advogado que tenha exercido cargos nos órgãos da OATL conserva, honorariamente, o título correspondente ao cargo mais elevado que tenha exercido.

Artigo 10.º

Audição

A OATL é obrigatoriamente ouvida, previamente à sua aprovação, sobre quaisquer projetos de diplomas legislativos ou regulamentares, sempre que os mesmos interessem ao exercício da advocacia, ao patrocínio judiciário, à administração da justiça e às associações públicas profissionais.

CAPÍTULO II

Órgãos da OATL

Secção I

Disposições gerais

Artigo 11.º

Órgãos

1. A OATL prossegue as suas atribuições através dos seus órgãos próprios.
2. São órgãos da OATL:
 - a) A Assembleia Geral;
 - b) O Bastonário;
 - c) A Direção;
 - d) O Conselho Jurisdicional e Fiscal;
 - e) O Conselho de Supervisão.
3. Os titulares dos órgãos da OATL, referidos nas alíneas b) a d) do número anterior, são eleitos para um mandato correspondente a três anos civis.
4. O Bastonário pode ser reconduzido no seu mandato apenas por uma vez.

Artigo 12.º

Elegibilidade

1. Com exceção do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 2, do artigo 34.º, só podem ser eleitos para os órgãos da OATL os advogados com inscrição em vigor e sem qualquer punição de carácter disciplinar, superior à de advertência.
2. Os advogados, candidatos aos órgãos colegiais da OATL, devem possuir um mínimo de 3 anos de inscrição para exercício da profissão em Timor-Leste, excluindo-se o período de estágio.
3. Os candidatos a Bastonário devem possuir um mínimo de 5 anos de inscrição para exercício da profissão em Timor-Leste, excluindo-se o período de estágio.

Artigo 13.º

Candidaturas

1. A eleição para os órgãos da OATL depende da apresentação de propostas de candidatura, que devem ser efetuadas perante o presidente da Assembleia Geral

em exercício, até 30 de setembro do ano imediatamente anterior ao do início do mandato subsequente.

2. As listas de candidatos aos órgãos da OATL devem promover a igualdade entre homens e mulheres, assegurando que a proporção de pessoas de cada sexo não seja inferior a 40 %, salvo se no universo eleitoral existir uma percentagem de pessoas do sexo menos representado inferior a 20 %.
3. As propostas de candidatura para os órgãos da OATL devem ser subscritas por um mínimo de 20 advogados com inscrição em vigor.
4. As propostas de candidatura devem conter declaração pessoal de aceitação de todos os candidatos.
5. As propostas de candidatura a Bastonário e à Direção devem ser apresentadas em conjunto, acompanhadas das linhas gerais do respetivo programa, e individualizando os respetivos cargos.
6. As propostas de candidatura ao Conselho Jurisdicional e Fiscal e aos membros eletivos do Conselho de Supervisão, devem ser individualizadas e indicar os candidatos ao cargo de presidente do respetivo órgão, exceto quanto ao cargo de presidente do Conselho de Supervisão.
7. As listas para a Direção, Conselho Jurisdicional e Fiscal e Conselho de Supervisão respeitam as classes referidas nos n.ºs 1 dos artigos 30.º, 32.º e n.º 2 do artigo 34.º, identificando claramente os candidatos de cada uma delas.
8. Quando não seja apresentada qualquer candidatura a algum dos órgãos da OATL dentro do prazo previsto no n.º 1, a apresentação de candidaturas a esse órgão pode, excecionalmente, ter lugar até 10 dias após o termo daquele prazo.
9. Se, não obstante o disposto no número anterior, não for apresentada qualquer candidatura a algum dos órgãos da OATL, o órgão cessante deve apresentar uma, com dispensa do estabelecido no n.º 3, no prazo de 10 dias após o termo do prazo previsto no número anterior.
10. Até 15 dias antes da data designada para a realização das eleições, o presidente da Assembleia Geral decide sobre a validade das candidaturas recebidas dentro dos prazos previstos no presente artigo.

Artigo 14.º

Data das eleições

As eleições para os diversos órgãos da OATL são realizadas em simultâneo, entre 4 e 15 de novembro do ano imediatamente anterior ao do início do mandato subsequente, na data que for designada pelo presidente da Assembleia Geral.

Artigo 15.º

Voto

1. Apenas têm direito a voto os advogados com inscrição em vigor.
2. O voto nas eleições a que se refere o artigo anterior é secreto, devendo ser exercido pessoalmente.

Artigo 16.º
Tomada de posse

1. Os titulares eleitos para os órgãos tomam posse perante o presidente da Assembleia Geral em exercício, nos 10 dias subsequentes à data da respetiva eleição.
2. Constitui dever do advogado o exercício de funções nos órgãos da OATL para as quais tenha sido eleito ou designado, constituindo falta disciplinar a recusa de tomada de posse, salvo em caso de escusa fundamentada, aceite pelo Conselho Jurisdicional e Fiscal.

Artigo 17.º
Renúncia ao cargo e suspensão temporária do exercício de funções

Quando sobrevenha motivo relevante, o advogado titular de cargo nos órgãos da OATL, pode, mediante pedido fundamentado, solicitar ao Conselho Jurisdicional e Fiscal a aceitação da sua renúncia ou a suspensão temporária do exercício de funções.

Artigo 18.º
Perda de cargos

1. O advogado eleito ou designado para o exercício de funções em órgãos da OATL deve desempenhá-las com assiduidade, diligência e zelo.
2. Perde o cargo o advogado que, sem motivo justificado, não exerça as respetivas funções com assiduidade, diligência e zelo ou dificulte o funcionamento do órgão a que pertença.
3. A perda do cargo, nos termos do presente artigo, é proposta pelo próprio órgão à Assembleia Geral.

Artigo 19.º
Efeitos das penas disciplinares no exercício de cargos

1. O mandato para o exercício de qualquer cargo eletivo na OATL cessa quando o respetivo titular seja punido disciplinarmente, a título definitivo, com pena superior à de advertência.
2. Em caso de suspensão preventiva ou de decisão disciplinar da qual seja interposto recurso, o titular punido fica suspenso do exercício de funções até decisão com trânsito em julgado.

Artigo 20.º
Substituição dos presidentes e restantes membros dos órgãos colegiais

1. No caso de cessação antecipada do mandato do presidente de um órgão da OATL, designadamente por renúncia, perda do cargo por motivo disciplinar, morte ou impedimento permanente, o órgão em causa elege, de entre os seus membros, na primeira sessão ordinária subsequente ao facto, um novo presidente e, de entre os advogados elegíveis, coopta um novo membro do referido órgão.
2. No caso de cessação antecipada do mandato dos demais membros dos órgãos colegiais da OATL, designadamente por renúncia, perda do cargo por motivo

disciplinar, morte ou impedimento permanente, são os substitutos designados pelos restantes membros em exercício do órgão em causa, de entre os advogados elegíveis.

3. No caso de escusa, renúncia, perda ou caducidade do mandato por morte, e ainda nos casos de impedimento permanente dos membros não eletivos ou dos membros eletivos que não sejam advogados, observar-se-ão as regras relativas à composição do órgão, sendo o membro substituto nomeado ou cooptado de acordo com a classe do membro substituído.
4. Nos casos referidos nos números anteriores, a eleição e a cooptação são submetidas à ratificação da Assembleia Geral, na primeira sessão subsequente ao facto. Se recusar à ratificação, a Assembleia Geral realiza, na mesma sessão, a eleição para preenchimento dos lugares vagos, para a qual pode apresentar candidatura qualquer advogado elegível.
5. Os membros substitutos exercem funções até ao termo do mandato do respetivo antecessor.

Artigo 21.º **Impedimento temporário dos presidentes e dos** **restantes membros dos órgãos colegiais**

No caso de impedimento temporário de algum membro dos órgãos, o órgão a que pertence o impedido determina a sua substituição pelo período que durar o respetivo impedimento.

SECÇÃO II **Assembleia Geral**

Artigo 22.º **Composição e competência**

1. A Assembleia Geral da OATL é composta por todos os advogados com inscrição em vigor.
2. À Assembleia Geral cabe deliberar sobre todos os assuntos que não estejam compreendidos nas competências específicas dos restantes órgãos da OATL.

Artigo 23.º **Funcionamento**

1. As sessões da Assembleia Geral são presididas por um advogado timorense com mais de cinco anos de inscrição, eleito pela Assembleia Geral no início de cada sessão e que cessa funções com a eleição de novo presidente na sessão seguinte.
2. Para o coadjuvar no exercício das suas funções, o Presidente da Assembleia Geral pode designar até dois secretários.

Artigo 24º **Reuniões**

1. A Assembleia Geral reúne em sessão ordinária para a eleição dos órgãos da OATL, para a discussão e aprovação do plano estratégico, do plano anual de atividades, do orçamento anual e para a discussão e votação do relatório e da conta anual.
2. A Assembleia Geral reúne em sessão extraordinária mediante convocação do presidente da Assembleia Geral, por sua iniciativa, ou quando tal lhe for requerido pela Direção, pelo Conselho Jurisdicional e Fiscal, pelo Conselho de Supervisão ou por um quinto dos advogados com inscrição em vigor, desde que seja legal o objeto da convocação e conexo com interesses da profissão.

Artigo 25.º **Sessão ordinária**

1. A Assembleia Geral reúne em sessão ordinária para eleição dos demais órgãos da OATL, nos termos previstos no artigo 14.º.
2. A sessão ordinária da Assembleia Geral destinada à discussão e aprovação do plano de atividades e do orçamento anuais deve ter lugar antes do fim do mês de dezembro do ano anterior ao do exercício a que disser respeito.
3. A sessão ordinária da Assembleia Geral destinada à discussão e aprovação do relatório e contas deve ter lugar antes do fim do mês de março do ano imediato ao do exercício respetivo.

Artigo 26.º **Convocatórias**

1. As sessões da Assembleia Geral são convocadas por escrito, por via eletrónica, com relatório de entrega, com a antecedência mínima de 15 dias em relação à data designada para a sessão, quer se trate de sessão ordinária, quer extraordinária.
2. Com a convocatória das sessões da Assembleia Geral é, desde logo, remetida a respetiva ordem de trabalhos e, no caso das sessões destinadas à discussão e aprovação do orçamento ou à discussão e aprovação do relatório e contas, é, desde logo, enviado um exemplar dos documentos em causa.

Artigo 27.º **Deliberações**

1. Nas sessões da Assembleia Geral é admissível o voto por procuração a favor de outro advogado com a inscrição em vigor, exceto quando esteja em causa a eleição dos órgãos da OATL.
2. A procuração deve constar de carta dirigida ao presidente da Assembleia Geral, com a assinatura do mandante.
3. A Assembleia Geral só tem poderes deliberativos em primeira convocação, se estiver presente ou representada pelo menos metade dos seus membros.
4. Na falta de quórum, a Assembleia Geral reúne novamente 30 minutos depois da hora marcada no aviso convocatório e delibera, então, com qualquer número de membros.

5. A Assembleia Geral delibera por maioria absoluta de votos dos membros presentes e representados, salvo quando a lei ou o presente estatuto disponha de outro modo,
6. Carecem de uma maioria de três quartos dos membros presentes e representados as deliberações que visem propor ao Governo ou ao Parlamento Nacional a alteração do presente estatuto, através da correspondente iniciativa legislativa.
7. Carecem de uma maioria de três quartos dos membros presentes e representados as deliberações que visem a destituição dos titulares dos órgãos sociais.

SECÇÃO III

Bastonário

Artigo 28.º

Presidente da OATL

O Bastonário é o presidente da OATL e, por inerência, presidente da Direção.

Artigo 29.º

Competência

1. Compete ao Bastonário:
 - a) Representar a OATL em juízo e fora dele, designadamente, perante os órgãos de soberania;
 - b) Representar os institutos integrados na OATL;
 - c) Presidir à Direção da OATL;
 - d) Assistir, querendo, às reuniões de todos os órgãos colegiais da OATL, só tendo direito a voto nas reuniões da Assembleia Geral e da Direção;
 - e) Exercer as demais funções que a lei e os regulamentos lhe confirmam.
2. O Bastonário pode delegar em qualquer membro da Direção qualquer uma das suas competências.
3. O Bastonário pode, com o acordo da Direção, delegar a representação da OATL ou atribuir funções especificamente determinadas a qualquer advogado.
4. O Bastonário pode, ainda, consultar os antigos bastonários, individualmente ou em reunião por ele presidida, e delegar neles a sua representação, incumbindo-os de funções especificamente determinadas.

SECÇÃO IV

Direção

Artigo 30.º

Composição e competências

1. A Direção é composta pelo Bastonário, um secretário-geral e um tesoureiro.
2. A Direção só pode deliberar com a presença da maioria dos seus membros, tendo o Bastonário voto de qualidade.
3. O secretário-geral substitui o Bastonário nas suas ausências e impedimentos.
4. Cabe à Direção:
 - a) Zelar pelo cumprimento da legislação respeitante à OATL e respetivos regulamentos e pela prossecução das atribuições que lhe são conferidas;
 - b) Executar e fazer executar as legítimas deliberações da Assembleia Geral, do Conselho Jurisdicional e Fiscal e do Conselho de Supervisão;
 - c) Promover a cobrança das receitas e autorizar despesas orçamentais, podendo, quando necessário, promover a abertura de créditos extraordinários;
 - d) Apresentar anualmente à Assembleia Geral o projeto de orçamento para o ano civil seguinte, as contas do ano civil anterior e o relatório sobre as atividades anuais;
 - e) Remeter ao Parlamento Nacional e ao Governo o relatório sobre as atividades anuais da OATL, até ao dia trinta e um de março do ano subsequente àquele a que respeite;
 - f) Promover, por iniciativa própria ou a solicitação da Assembleia Geral, os atos necessários ao patrocínio dos advogados ou para que a OATL se constitua enquanto lesada nos termos previstos no n.º 2 do artigo 4.º;
 - g) Cometer a qualquer dos órgãos da OATL ou aos respetivos membros a elaboração de pareceres sobre quaisquer matérias dentro das suas competências e que interessem à prossecução das atribuições da OATL;
 - h) Dirigir os serviços da OATL;
 - i) Decidir sobre os pedidos de dispensa da obrigação de sigilo profissional apresentados pelos advogados, ao abrigo do n.º 4 do artigo 58.º;
 - j) Promover e assegurar a formação dos advogados e advogados estagiários, de acordo com as exigências impostas por lei para o exercício da profissão;
 - k) Decidir sobre os pedidos de inscrição de advogados e advogados estagiários;
 - l) Exercer as demais competências que as leis e regulamentos lhe confirmam.
5. A Direção pode delegar em qualquer dos seus membros, no todo ou em parte, a competência para a prática de determinados atos ou espécie de atos.

Artigo 31.º

Reuniões

A Direção reúne, pelo menos uma vez por mês, convocada pelo Bastonário, por iniciativa deste ou mediante solicitação por escrito da maioria dos seus membros.

SECÇÃO V

Conselho Jurisdicional e Fiscal

Artigo 32.º
Composição e competência

1. O Conselho Jurisdicional e Fiscal é composto por três membros efetivos e dois suplentes, tendo um presidente, um secretário e um vogal.
2. O Conselho Jurisdicional e Fiscal só pode deliberar com a presença da maioria dos seus membros, tendo o presidente voto de qualidade, em caso de empate.
3. O secretário substitui o presidente nas suas ausências e impedimentos.
4. Compete ao Conselho Jurisdicional e Fiscal:
 - a) Instruir e decidir os processos disciplinares em primeira instância, com exceção dos casos em que estas competências são atribuídas ao Conselho de Supervisão;
 - b) Julgar os recursos das decisões dos órgãos da OATL que determinem a perda de cargo de qualquer dos seus membros ou declararem a verificação de impedimento para o seu exercício;
 - c) Deliberar sobre impedimentos e perda de cargo dos seus membros e suspendê-los preventivamente, em caso de falta disciplinar, no decurso do respetivo processo;
 - d) Convocar sessões da Assembleia Geral, quando tenha sido excedido o prazo para a respetiva convocação;
 - e) Elaborar e aprovar o seu próprio regimento;
 - f) Elaborar a proposta de regulamento e alterações ao regulamento dos laudos sobre honorários e submetê-las à aprovação da Assembleia Geral;
 - g) Elaborar a proposta de regulamento e alterações ao regulamento disciplinar e submetê-las a aprovação da Assembleia Geral;
 - h) Deliberar sobre a renúncia aos cargos da OATL;
 - i) Dar laudo sobre os honorários, quando solicitado pelos tribunais ou, em relação às respetivas contas, por qualquer advogado ou seu representante ou qualquer consulente ou constituinte;
 - j) Dar parecer sobre o relatório anual e contas da Direção;
 - k) Acompanhar e controlar a gestão financeira da OATL;
 - l) Apreciar e emitir parecer sobre o orçamento, relatório de atividades e contas anuais da OATL;
 - m) Fiscalizar a organização da contabilidade da OATL e o cumprimento das disposições legais e regulamentares, nos domínios orçamental, contabilístico e de tesouraria;
 - n) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a OATL, nos domínios orçamental, contabilístico, financeiro e fiscal, que seja submetido à sua apreciação pelo Bastonário ou pela Direção;
 - o) Solicitar aos outros órgãos da OATL todas as informações e esclarecimentos necessários ao desempenho das suas funções;
 - p) Exercer as demais atribuições que a lei ou os regulamentos lhe confirmam.

Artigo 33.º
Sessão ordinária e extraordinária

O Conselho Jurisdicional e Fiscal reúne em sessão ordinária trimestralmente e em sessão extraordinária sempre que seja convocado pelo respetivo presidente, por sua iniciativa, a pedido de qualquer dos membros do conselho ou a solicitação do Bastonário ou da Direção.

SECÇÃO VI
Conselho de Supervisão

Artigo 34.º
Composição

1. O Conselho de Supervisão é o órgão responsável por zelar pela legalidade da atividade exercida pelos demais órgãos da OATL.
2. O Conselho de Supervisão é composto por 7 membros com direito de voto, nos seguintes termos:
 - a) Dois membros advogados inscritos na Ordem dos Advogados;
 - b) Dois membros oriundos de estabelecimentos de ensino superior que habilitem academicamente o acesso à profissão, não inscritos na OATL;
 - c) Três membros cooptados pelos membros referidos nas alíneas anteriores, por maioria absoluta, de entre personalidades de reconhecido mérito, com conhecimentos e experiência relevantes para a advocacia, não inscritos na OATL.
3. Os membros do Conselho de Supervisão elegem o presidente de entre os membros não inscritos na OATL.
4. Os membros do Conselho de Supervisão referidos nas alíneas a) e b) do n.º 2 são eleitos por sufrágio universal, direto, secreto e periódico e por método de representação proporcional ao número de votos obtido pelas listas candidatas.
5. O processo eleitoral previsto no número anterior deve garantir a eleição de membros inscritos e membros não inscritos nos termos do n.º 2.
6. O Conselho de Supervisão tem um mandato de 5 anos, podendo os seus membros eleitos, ser reconduzidos no cargo por apenas uma vez.
7. O presidente do Conselho de Supervisão tem voto de qualidade.

Artigo 35.º
Competência

1. Compete ao Conselho de Supervisão:
 - a) Aprovar, sob proposta da Direção, o regulamento de estágio, incluindo os aspetos relacionados com a formação, regime de avaliação e fixação das taxas e emolumentos devidos para efeitos de inscrição na OATL;
 - b) Acompanhar regularmente a atividade dos órgãos, designadamente através da apreciação anual dos respetivos relatórios de atividades e da emissão de

recomendações genéricas sobre os seus procedimentos em matéria disciplinar;

- c) Acompanhar regularmente a atividade formativa da Ordem dos Advogados, incluindo a realização dos estágios e a atividade de reconhecimento de títulos profissionais obtidos no estrangeiro, designadamente através da apreciação anual do relatório de atividades da OATL e da emissão de recomendações genéricas sobre tais procedimentos;
 - d) Assegurar a supervisão da legalidade e da conformidade estatutária e regulamentar da atividade exercida pelos órgãos da OATL;
 - e) Pronunciar-se sobre a existência de conflito de interesses relativamente a membros de órgãos da OATL que sejam titulares de órgãos sociais de associações de representação de interesses que possam ser conflitantes com o exercício daquelas funções;
 - f) Instruir e decidir em instância única os processos disciplinares em que sejam arguidos o Bastonário, os antigos bastonários, os membros da Direção e os membros do Conselho Jurisdicional e Fiscal;
 - g) Exercer as demais atribuições que o presente Estatuto, a lei ou os regulamentos lhe confirmam.
2. O regulamento previsto na alínea a) do n.º 1, incluindo as respetivas revisões, produz efeitos após homologação pelo membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 36.º

Independência

O Conselho de Supervisão exerce as suas funções de forma independente relativamente aos demais órgãos da OATL com competência disciplinar.

CAPÍTULO III

Exercício da Advocacia

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 37.º

Função principal

Os advogados participam na boa administração da justiça e têm por função principal contribuir para a salvaguarda dos direitos e interesses legítimos dos cidadãos.

Artigo 38.º

Exercício da advocacia e reserva de título

1. Apenas os advogados e os advogados estagiários com inscrição em vigor na OATL podem, em todo o território nacional e perante qualquer jurisdição, autoridade ou entidade pública ou privada, praticar atos próprios da profissão.

2. Não pode denominar-se advogado quem como tal não se encontrar inscrito na OATL, salvo os advogados honorários, desde que o façam seguido da indicação dessa qualidade.

Artigo 39.º **Atos próprios dos advogados**

1. São atos próprios dos advogados:
 - a) O exercício do mandato forense, como tal considerado o mandato judicial conferido para ser exercido em qualquer tribunal, juízo ou comissão arbitral;
 - b) A consulta jurídica, como tal considerada a atividade de aconselhamento jurídico, que consiste na interpretação e aplicação de normas jurídicas mediante solicitação de terceiro;
 - c) O exercício do mandato, com poderes para negociar a constituição, alteração ou extinção de relações jurídicas;
 - d) A negociação tendente à cobrança de créditos;
 - e) Aqueles que resultam do exercício do direito do cidadão de fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.
2. Excetuam-se do disposto no número anterior os atos praticados no exercício das funções de defensoria pública.
3. Excetuam-se do disposto nas alíneas b) a e) do n.º 1 os atos praticados:
 - a) Por licenciados em Direito, no âmbito de um contrato de trabalho ou de prestação de serviços celebrado com advogado ou sociedade de advogados, sob orientação destes;
 - b) Por licenciados em Direito em regime de trabalho subordinado, em benefício direto e exclusivo da respetiva entidade empregadora, incluindo instituições públicas;
 - c) Por licenciados em Direito, em benefício de instituições públicas, ao abrigo de acordo de cooperação internacional;
 - d) Por licenciados em Direito, em benefício de associações e fundações legalmente constituídas cujo objeto consista exclusivamente na defesa dos direitos humanos ou de interesses públicos relevantes, designadamente a saúde pública, o ambiente, a qualidade de vida, a proteção do consumo de bens e serviços, o património cultural ou o domínio público;
 - e) Por licenciados em Direito, em benefício das pessoas assistidas pelas instituições referidas na alínea anterior;
 - f) Por doutores em Direito.

Artigo 40.º **Liberdade de exercício**

O exercício do mandato forense, a representação e a assistência por advogado não podem ser impedidos perante qualquer jurisdição, autoridade ou entidade pública ou privada, nomeadamente para defesa de direitos, patrocínio de relações jurídicas

controvertidas, composição de interesses ou em processos de mera averiguação, ainda que administrativa, oficiosa ou de qualquer outra natureza.

Artigo 41.º

Liberdade de expressão e de associação

Os advogados gozam das liberdades de expressão, de crença, de associação e de reunião, tendo o direito de participar no debate público de assuntos relacionados com o Direito, a administração da justiça e a promoção e a proteção dos direitos humanos, assim como o direito de constituir ou de se filiar em organizações locais, nacionais ou internacionais e estar presente nas suas reuniões, sem sofrerem restrições profissionais na sequência da sua atuação lícita ou da sua qualidade de membro de uma organização lícita.

Artigo 42.º

Liberdade de escolha do mandatário

O mandato forense não pode ser objeto, por qualquer forma, de medida ou acordo que impeça ou limite a escolha pessoal e livre do mandatário pelo mandante.

Artigo 43.º

Garantias gerais

1. Os magistrados, agentes de autoridade e funcionários públicos devem assegurar aos advogados, quando no exercício da profissão, um tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas para o cabal desempenho do mandato.
2. Nas audiências de julgamento, os advogados dispõem de bancada própria e podem intervir sentados.
3. Os advogados não podem ser prejudicados em virtude do exercício da profissão, designadamente em função da identidade dos respetivos clientes ou das respetivas causas.
4. Nas instalações onde funcionem tribunais deve haver, sempre que possível, uma sala de trabalho destinada a advogados.
5. Os advogados, quando no exercício da sua profissão, têm preferência no atendimento em qualquer serviço público.

Artigo 44.º

Traje profissional

O uso do traje profissional é obrigatório para os advogados e advogados estagiários quando pleiteiem oralmente.

Artigo 45.º

Buscas, apreensões, arrolamentos e diligências semelhantes em escritório de advogado

1. As buscas, apreensões, arrolamentos e diligências semelhantes no escritório de advogado ou em qualquer outro local onde faça arquivo, assim como a interceção e a gravação de conversações ou comunicações, através de telefone ou endereço eletrônico utilizados pelo advogado no exercício da profissão, constantes do registo da OATL, só podem ser decretados e presididos pelo juiz competente.
2. Com a necessária antecedência, o juiz deve convocar para assistir à diligência o advogado a ela sujeito, bem como um representante da OATL.
3. Na falta de comparência do advogado e do representante da OATL ou havendo urgência incompatível com os trâmites do número anterior, o juiz deve nomear qualquer advogado que possa comparecer imediatamente, de preferência de entre os que hajam feito parte dos órgãos da OATL ou, quando não seja possível, o que for indicado pelo advogado a quem o escritório ou arquivo pertencer.
4. À diligência são admitidos também, quando se apresentem ou o juiz os convoque, os familiares ou empregados do advogado interessado.
5. Até à comparência do advogado que represente a OATL, podem ser tomadas as providências indispensáveis para que se não inutilizem ou desencaminhem quaisquer papéis ou objetos.
6. O auto de diligência faz expressa menção das pessoas presentes, bem como de quaisquer ocorrências sobrevindas no seu decurso.

Artigo 46.º

Apreensão de documentos

1. Não pode ser apreendida a correspondência que respeite ao exercício da profissão, seja qual for o suporte utilizado, salvo se a mesma estiver relacionada com facto criminoso relativamente ao qual o advogado tenha sido constituído arguido.
2. A proibição estende-se à correspondência trocada entre o advogado e aquele que lhe tenha cometido ou pretendido cometer mandato e lhe haja solicitado consulta jurídica, embora ainda não dada ou já recusada, bem como às instruções e informações escritas sobre o assunto da nomeação ou mandato ou da consulta jurídica solicitada.

Artigo 47.º

Reclamação

1. No decurso das diligências previstas nos artigos anteriores, pode o advogado interessado ou, na sua falta, qualquer dos familiares ou empregados presentes, bem como o representante da OATL, apresentar qualquer reclamação.
2. Quando a reclamação se destine a garantir a preservação do segredo profissional, o juiz deve logo suspender a diligência relativamente aos documentos ou objetos que forem postos em causa, fazendo-os acondicionar, sem os ler ou examinar, em volume selado no mesmo momento.
3. A fundamentação das reclamações é feita no prazo de cinco dias e entregue no tribunal onde corra o processo, devendo o juiz remetê-las, em igual prazo, ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, com o seu parecer e, sendo caso disso, com o volume a que se refere o número anterior.

4. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça pode, com reserva de segredo, proceder à desselagem do mesmo volume, devolvendo-o novamente selado com a sua decisão.

Artigo 48.º

Direito de comunicação com arguidos presos

1. Os advogados têm direito, nos termos da lei, a comunicar pessoal e reservadamente com os seus clientes, mesmo quando estes se encontrem presos ou detidos em estabelecimento civil ou militar.
2. O estabelecimento em causa assegura as necessárias condições para que a comunicação referida no número anterior decorra em total confidencialidade e privacidade entre o advogado e o seu cliente.

Artigo 49.º

Informação, exame de processos e pedido de certidões

No exercício da sua profissão, o advogado tem o direito de solicitar em qualquer tribunal ou repartição pública o exame de processos e a confiança de processos, livros ou documentos que não tenham carácter reservado ou secreto, bem como requerer, oralmente ou por escrito, que lhe sejam fornecidas fotocópias ou passadas certidões, sem necessidade de exhibir procuração.

Artigo 50.º

Requerimento e direito de protesto

1. No decorrer de audiência ou de qualquer outro ato ou diligência em que intervenha, o advogado deve ser admitido a requerer oralmente ou por escrito, no momento que considerar oportuno, o que julgar conveniente ao dever do patrocínio.
2. Quando, por qualquer razão, não lhe seja concedida a palavra ou o requerimento não for exarado em ata, pode o advogado exercer o direito de protesto, indicando a matéria do requerimento e o respetivo objetivo.
3. O protesto consta obrigatoriamente da ata e é havido para todos os efeitos como arguição de nulidade, nos termos da lei.

Artigo 51.º

Proteção especial

Sempre que, em virtude do exercício da profissão, ponderosas razões de segurança o exijam, os advogados gozam de proteção especial por parte das autoridades e dos órgãos de polícia.

SECÇÃO II

Incompatibilidades e impedimentos

Artigo 52.º
Princípios gerais

1. O advogado exerce a defesa dos direitos e interesses que lhe sejam confiados sempre com plena autonomia técnica e de forma isenta, independente e responsável.
2. O exercício da advocacia é incompatível com o desempenho de qualquer cargo, função ou atividade que possa afetar a isenção, a independência e a dignidade da profissão.
3. As incompatibilidades ou os impedimentos são declarados e aplicados pela Direção.

Artigo 53.º
Incompatibilidades

1. São incompatíveis com o exercício da advocacia, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo antecedente, os seguintes cargos, funções ou atividades:
 - a) Titular ou membro de órgãos de soberania e respetivos assessores e funcionários ou agentes dos respetivos gabinetes;
 - b) Provedor de Direitos Humanos e Justiça e seus adjuntos, bem como assessores, membros e funcionários do serviço;
 - c) Magistrados, judiciais ou do Ministério Público, defensores públicos ou funcionários de qualquer tribunal ou afetos aos respetivos serviços;
 - d) Notários ou Conservadores dos registos e funcionários dos respetivos serviços;
 - e) Dirigentes, funcionários ou agentes de quaisquer serviços públicos de natureza central ou local, ainda que personalizados;
 - f) Membros das forças de defesa ou de segurança no ativo;
 - g) Mediadores mobiliários ou imobiliários, leiloeiros e respetivos funcionários, agentes ou contratados do respetivo serviço;
 - h) Membros de órgão executivo ou de direção do poder local, seus funcionários ou agentes;
 - i) Quaisquer outras que uma lei especial considere incompatíveis com o exercício da advocacia.
2. As incompatibilidades verificam-se qualquer que seja o título, designação, natureza e espécie de provimento ou contratação e modo de remuneração e, em termos gerais, qualquer que seja o regime jurídico do respetivo cargo, função ou atividade, exceto:
 - a) Os docentes;
 - b) Os aposentados, reformados, inativos, em situação de licença sem vencimento ou na reserva;
 - c) Os que estejam contratados em regime de prestação de serviço para o exercício de funções de representação em juízo ou consultoria.

3. É permitido o exercício da advocacia às pessoas indicadas na alínea e) do n.º 1, quando esta seja prestada em regime de subordinação e em exclusividade, ao serviço de qualquer das entidades aí previstas.
4. A OATL pode autorizar exceionalmente o exercício da advocacia a Conservadores e Notários, nas localidades onde não haja advogados, por períodos de três anos, renováveis.

Artigo 54.º

Verificação das incompatibilidades

1. A Direção pode solicitar aos advogados e advogados estagiários as informações que entendam necessárias para a verificação da existência ou não de incompatibilidade.
2. Não sendo as informações a que se refere o número anterior prestadas no prazo de 30 dias, pode a Direção proceder à suspensão do inscrito.

Artigo 55.º

Impedimentos ao exercício da advocacia

1. Os impedimentos constituem incompatibilidades relativas que diminuem a amplitude do exercício da advocacia tendo em vista determinada relação com o cliente, com os assuntos em causa ou por indisponibilidade para a profissão.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o advogado está impedido de assegurar o patrocínio nas questões em que estejam em causa interesses de entidade à qual se encontre ligado por vínculo de trabalho subordinado ou serviço público em que preste serviços de docência.
3. Havendo dúvida sobre a existência de qualquer impedimento, que não haja sido logo assumido pelo advogado, compete à Direção decidir.

CAPÍTULO IV

Deontologia profissional

SECÇÃO I

Princípios gerais

Artigo 56.º

Responsabilidade

1. O advogado deve, no exercício da profissão e fora dela, considerar-se um servidor da Justiça e do Direito e, como tal, mostrar-se digno da honra e das responsabilidades que lhe são inerentes.
2. O advogado, no exercício da profissão, deve manter, sempre e em quaisquer circunstâncias, a maior independência e isenção.
3. O advogado deve cumprir pontual e escrupulosamente os deveres consignados no presente estatuto e todos aqueles que a lei e os usos profissionais lhe impõem

para com os outros advogados, as magistraturas, os defensores públicos, os clientes e quaisquer entidades públicas e privadas.

4. A honestidade, a probidade, a retidão, a lealdade, a cortesia e a sinceridade são obrigações profissionais.

Artigo 57.º

Deveres do advogado para com a comunidade

Constituem deveres do advogado para com a comunidade:

- a) Defender os direitos, liberdades e garantias;
- b) Pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;
- c) Não usar de meios ou expedientes meramente dilatórios ou ilegais;
- d) Recusar o patrocínio a questões que considere injustas;
- e) Recusar a prestação de serviços quando suspeitar seriamente de que a operação ou atuação jurídica em causa visa a obtenção de resultados ilícitos e que o interessado não pretende abster-se de tal operação;
- f) Recusar-se a receber e movimentar fundos que não correspondam estritamente a uma questão que lhe tenha sido confiada;
- g) Não se servir do mandato para prosseguir objetivos que não sejam profissionais;
- h) Protestar contra as violações dos direitos humanos e combater as arbitrariedades de que tiver conhecimento no exercício da profissão;
- i) Não aceitar o mandato ou a prestação de serviços profissionais que, em qualquer circunstância, não resultem de escolha direta e livre do interessado ou de outro advogado, em sua representação.

Artigo 58.º

Segredo profissional

1. O advogado é obrigado a guardar segredo profissional relativamente a todos os factos cujo conhecimento lhe advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços, designadamente:
 - a) Referentes a assuntos profissionais conhecidos exclusivamente por revelação do cliente ou revelados por ordem deste;
 - b) De que tenha tido conhecimento em virtude de cargo desempenhado na OATL;
 - c) Referentes a assuntos profissionais comunicados por colega com o qual esteja associado ou ao qual preste colaboração;
 - d) Comunicados por coautor, corréu ou cointeressado do seu constituinte ou pelo respetivo representante;
 - e) De que a parte contrária do cliente ou respetivos representantes lhe tenham dado conhecimento durante negociações para acordo que vise pôr termo ao diferendo ou litígio;

- f) De que tenha tido conhecimento no âmbito de quaisquer negociações malogradas, orais ou escritas, em que tenha intervindo.
2. A obrigação de segredo profissional existe quer o serviço solicitado ou cometido ao advogado envolva ou não representação judicial ou extrajudicial, quer deva ou não ser remunerado, quer o advogado haja ou não chegado a aceitar e a desempenhar a representação ou serviço, o mesmo acontecendo para todos os advogados que, direta ou indiretamente, tenham qualquer intervenção no serviço.
 3. O segredo profissional abrange ainda documentos ou outras coisas que se relacionem, direta ou indiretamente, com os factos sujeitos a sigilo.
 4. O cumprimento da obrigação de segredo profissional pode ser excecionalmente dispensado pela OATL, designadamente em caso de grave ameaça ao direito à vida, à honra ou ao direito de defesa própria do advogado ou do cliente ou seus representantes.
 5. São nulas e não podem fazer prova em juízo as declarações e os atos praticados pelo advogado com violação do segredo profissional.
 6. Ainda que dispensado nos termos do disposto no n.º 4, o advogado pode manter o segredo profissional.
 7. O dever de guardar sigilo quanto aos factos descritos no n.º 1 é extensivo a todas as pessoas que colaborem com o advogado no exercício da sua atividade profissional, com a cominação prevista no n.º 5.
 8. O advogado deve exigir das pessoas referidas no número anterior o cumprimento do dever aí previsto em momento anterior ao início da colaboração.

Artigo 59.º

Discussão pública de questões profissionais

1. O advogado não deve influir ou tentar influir, por pronunciamento público ou através da comunicação social e das redes sociais, na resolução de ações judiciais ou outras questões pendentes.
2. O advogado pode pronunciar-se, excecionalmente, em sede de direito de resposta, de forma a prevenir ou remediar a ofensa à dignidade, direitos e interesses legítimos do cliente ou do próprio, devendo fazê-lo de forma restrita e contida.

Artigo 60.º

Dever geral de urbanidade

No exercício da profissão o advogado deve proceder com urbanidade, nomeadamente para com os outros advogados, magistrados, defensores públicos, árbitros, peritos, testemunhas e demais intervenientes nos processos, e, ainda, oficiais de justiça, autoridades policiais, notários, conservadores e funcionários destes ou de outras entidades públicas ou privadas.

Artigo 61.º

Patrocínio contra advogado, defensor público ou magistrado

O advogado, antes de promover quaisquer diligências judiciais, disciplinares ou de outra natureza contra outro colega de profissão, defensor público ou magistrado, deve comunicar-lhe por escrito a sua intenção, com as explicações que entenda necessárias, salvo tratando-se de diligências ou atos de natureza secreta ou urgente.

SECÇÃO II

Relações com o cliente

Artigo 62.º

Deveres do advogado para com o cliente

1. A relação entre o advogado e o cliente deve fundar-se na confiança recíproca.
2. O advogado tem o dever de agir de forma a defender os interesses legítimos do cliente, sem prejuízo do cumprimento das normas legais e deontológicas.
3. Nas relações com o cliente, constituem deveres do advogado:
 - a) Dar ao cliente a sua opinião conscienciosa sobre o merecimento do direito ou pretensão que este invoca;
 - b) Estudar com cuidado e tratar com zelo a questão de que seja incumbido, utilizando para o efeito todos os recursos da sua experiência, saber e atividade;
 - c) Aconselhar toda a composição que ache justa e equitativa;
 - d) Prestar ao cliente, sempre que lhe for solicitado, informação sobre o andamento das questões que lhe forem confiadas, sobre os critérios que utiliza na fixação dos seus honorários, indicando, sempre que possível, o seu montante total aproximado, sem prejuízo do direito de exercer o patrocínio *pro bono*;
 - e) Dar conta ao cliente de todos os dinheiros que dele tenha recebido, qualquer que seja a sua proveniência, e apresentar nota de honorários e despesas quando solicitado;
 - f) Dar aplicação devida a valores, documentos ou objetos que lhe tenham sido confiados;
 - g) Não celebrar, em proveito próprio, contratos sobre o objeto das questões confiadas ou, por qualquer forma, solicitar ou aceitar participação nos resultados da causa;
 - h) Não abandonar sem motivo justificado o patrocínio do constituinte ou o acompanhamento das questões que lhe estão cometidas.
4. Ainda que exista motivo justificado para a cessação do patrocínio, o advogado não deve fazê-lo quando tal impossibilite o cliente de obter, em tempo útil, a assistência de outro advogado.
5. Nos casos em que, tendo recebido provisões por conta dos honorários ou para pagamento de despesas, preparos ou quaisquer outros encargos, o advogado decida, posteriormente, abandonar o patrocínio ou o acompanhamento das questões que lhe foram confiadas, deve, de imediato, devolver ao cliente a parte das mesmas que exceda os serviços efetivamente prestados até àquela data.

Artigo 63.º
Aceitação do patrocínio e dever de competência

1. O advogado não pode aceitar o patrocínio ou a prestação de quaisquer serviços profissionais se para tal não tiver sido livremente mandatado pelo cliente, ou por outro advogado em representação do cliente, ou se não tiver sido nomeado para o efeito por entidade legalmente competente.
2. O advogado não deve aceitar o patrocínio de uma questão se souber ou dever saber que não tem competência ou disponibilidade para dela se ocupar prontamente, a menos que atue conjuntamente com outro advogado com competência e disponibilidade para o efeito.

Artigo 64.º
Conflito de interesses

1. O advogado deve recusar o patrocínio de uma questão em que já tenha intervindo em qualquer outra qualidade ou que seja conexa com outra em que represente ou tenha representado a parte contrária.
2. O advogado deve recusar o patrocínio contra quem, noutra causa pendente, seja por si patrocinado.
3. O advogado não pode aconselhar, representar ou agir por conta de dois ou mais clientes, no mesmo assunto ou em assunto conexo, se existir conflito entre os interesses desses clientes.
4. Se um conflito de interesses surgir entre dois ou mais clientes, bem como se ocorrer risco de violação do segredo profissional ou de diminuição da sua independência, o advogado deve cessar de agir por conta de todos os clientes no âmbito desse conflito.
5. O advogado deve abster-se de aceitar um novo cliente se tal puser em risco o cumprimento do dever de guardar sigilo profissional relativamente aos assuntos de um anterior cliente ou se do conhecimento destes assuntos resultarem vantagens ilegítimas ou injustificadas para o novo cliente.
6. Sempre que o advogado exerça a sua atividade em associação, sob a forma de sociedade ou não, o disposto nos números anteriores aplica-se, quer à associação, quer a cada um dos seus membros.

Artigo 65.º
Honorários e despesas

1. Os honorários do advogado devem corresponder a uma compensação económica adequada pelos serviços efetivamente prestados, que deve ser saldada em dinheiro e que pode assumir a forma de retribuição fixa.
2. Na fixação dos honorários deve o advogado atender à importância dos serviços prestados, à dificuldade e urgência do assunto, ao grau de criatividade intelectual da sua prestação, ao resultado obtido, ao tempo despendido, às responsabilidades por ele assumidas e aos demais usos profissionais.
3. O advogado pode solicitar ao cliente a entrega de provisões por conta dos honorários ou para pagamento de despesas, não devendo tais provisões exceder

uma estimativa razoável dos honorários e despesas prováveis, devidamente discriminadas.

4. Não sendo entregue a provisão solicitada, o advogado pode renunciar a ocupar-se do assunto ou recusar aceitá-lo.
5. O advogado apenas pode ser responsabilizado pelo pagamento de despesas ou quaisquer outros encargos que tenham sido provisionados para tal efeito pelo cliente e não é obrigado a dispor das provisões que tenha recebido para honorários.
6. É proibido ao advogado celebrar acordo com o seu cliente, antes da conclusão definitiva da questão em que este é parte, pelo qual o direito a honorários fique exclusivamente dependente do resultado obtido na questão.
7. É proibido ao advogado repartir honorários, ainda que a título de comissão ou outra forma de compensação, exceto com advogados ou advogados estagiários com quem colabore ou que lhe tenham prestado colaboração.

Artigo 66.º

Valores e documentos do cliente

1. Quando cesse a representação confiada ao advogado, deve este restituir ao cliente os valores, objetos ou documentos que lhe hajam sido entregues e que sejam necessários para a prova do direito do cliente ou cuja retenção lhe possa trazer prejuízos graves.
2. No que respeita aos demais valores, documentos e objetos em seu poder, o advogado goza do direito de retenção para garantia do pagamento dos honorários e reembolso das despesas.

SECÇÃO III

Relações com os tribunais

Artigo 67.º

Dever de lealdade

1. O advogado deve, em qualquer circunstância, atuar com diligência e lealdade na condução do processo.
2. O advogado deve, sem prejuízo da sua independência, tratar os magistrados com o respeito devido à função que exercem e abster-se de intervir nas suas decisões, quer diretamente, em conversa ou por escrito, quer por interposta pessoa, sendo como tal considerada a própria parte.
3. É vedado ao advogado, especialmente, enviar ou fazer enviar aos juízes ou árbitros quaisquer memoriais ou, por qualquer forma, recorrer a meios desleais de defesa dos interesses das partes.

Artigo 68.º

Relação com as testemunhas

É vedado ao advogado estabelecer contactos com testemunhas ou demais intervenientes processuais com a finalidade de instruir, influenciar ou, por qualquer

outro meio, alterar o depoimento das mesmas, prejudicando, desta forma, a descoberta da verdade.

Artigo 69.º
Dever de correção

1. O advogado deve exercer o patrocínio dentro dos limites da lei e da urbanidade, sem prejuízo do dever de defender adequadamente os interesses do seu cliente.
2. O advogado deve obstar a que os seus clientes exerçam quaisquer represálias contra outra parte e sejam menos corretos para com os advogados ou defensores públicos da parte contrária, magistrados, árbitros ou quaisquer outros intervenientes no processo.

SECÇÃO IV
Relações entre advogados

Artigo 70.º
Dever de solidariedade

A solidariedade profissional impõe uma relação de confiança e cooperação entre os advogados, em benefício dos clientes e de forma a evitar litígios inúteis, conciliando, tanto quanto possível, os interesses da profissão com os da justiça e os daqueles que a procuram.

Artigo 71.º
Deveres recíprocos dos advogados

1. Constituem deveres dos advogados nas suas relações recíprocas:
 - a) Proceder com a maior correção, urbanidade e lisura, abstendo-se de qualquer ataque pessoal, crítica desprimorosa ou alusão deprimente, de fundo ou de forma;
 - b) Atuar com a maior lealdade, não procurando obter vantagens ilegítimas ou indevidas para os seus constituintes ou clientes;
 - c) Não contactar ou manter relações, mesmo por escrito, com a parte contrária representada por advogado, salvo se previamente autorizado por este ou devido a imposição legal ou contratual;
 - d) Não invocar publicamente, em especial perante tribunais, quaisquer negociações transacionais malogradas, quer verbais quer escritas, em que tenha intervindo advogado;
 - e) Não assinar pareceres, peças processuais ou outros escritos profissionais que não tenha feito ou em que não tenha colaborado;
 - f) Comunicar, atempadamente, a impossibilidade de comparecer a qualquer diligência aos outros advogados que nela devam intervir.
2. Os deveres a que se refere o número anterior aplicam-se também entre advogados e defensores públicos nas suas relações recíprocas.

3. O advogado a quem se pretende cometer assunto anteriormente confiado a outro advogado não deve iniciar a sua atuação sem antes diligenciar no sentido de a este serem pagos os honorários e demais quantias que a este sejam devidos, devendo expor ao colega, oralmente ou por escrito, as razões da aceitação do mandato e dar-lhe conta dos esforços que tenha desenvolvido para aquele efeito.

Artigo 72.º

Correspondência entre advogados

1. Sempre que um advogado pretenda que a sua comunicação, dirigida a outro advogado, tenha caráter confidencial, deve exprimir, claramente, tal intenção.
2. As comunicações confidenciais não podem, em qualquer caso, constituir meio de prova, não lhes sendo aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 58.º.
3. O advogado destinatário da comunicação confidencial que não tenha condições para garantir a confidencialidade da mesma deve devolvê-la ao remetente sem revelar a terceiros o respetivo conteúdo.
4. O disposto nos números anteriores aplica-se igualmente à correspondência entre advogados e defensores públicos.

CAPÍTULO V

Infrações e sanções disciplinares

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 73.º

Poder e alcance da responsabilidade disciplinar

1. Os advogados e os advogados estagiários estão sujeitos ao poder disciplinar exclusivo da OATL, nos termos previstos no presente Estatuto e nos respetivos regulamentos.
2. O pedido de cancelamento ou suspensão da inscrição não faz cessar a responsabilidade disciplinar por infrações anteriormente praticadas.
3. Durante o tempo de suspensão da inscrição o advogado continua sujeito ao poder disciplinar da Ordem dos Advogados, mas não assim após o cancelamento.
4. A punição com a sanção de expulsão não faz cessar a responsabilidade disciplinar do advogado relativamente às infrações por ele cometidas antes da decisão definitiva que tenha aplicado aquela sanção.
5. As sociedades de advogados são equiparadas aos advogados para efeitos disciplinares, com as especificidades constantes da presente lei sobre sanções disciplinares.

Artigo 74.º

Infração disciplinar

1. Comete infração disciplinar o advogado que, por ação ou omissão, viole dolosa ou culposamente algum dos deveres consagrados no presente estatuto e demais legislação aplicável.
2. A tentativa é punível.
3. A infração disciplinar é:
 - a) Leve, quando o arguido viole de forma pouco intensa os deveres profissionais a que se encontra adstrito no exercício da advocacia;
 - b) Grave, quando o arguido viole de forma séria os deveres profissionais a que se encontra adstrito no exercício da advocacia;
 - c) Muito grave, quando o arguido viole os deveres profissionais a que está adstrito no exercício da advocacia, afetando com a sua conduta, de tal forma, a dignidade e o prestígio profissional, que fique definitivamente inviabilizado o exercício da advocacia.
4. As infrações disciplinares previstas no presente Estatuto e demais legislação aplicável são puníveis a título de dolo ou negligência.

Artigo 75.º

Instauração do procedimento disciplinar

1. O procedimento disciplinar é instaurado com base no conhecimento de factos suscetíveis de integrarem infração disciplinar, por decisão da Direção ou do Conselho Jurisdicional e Fiscal.
2. O conhecimento dos factos, referido no número anterior, pode ser pessoal ou ter por base participação dirigida aos órgãos da OATL por qualquer pessoa devidamente identificada.

Artigo 76.º

Independência da responsabilidade disciplinar

1. A responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil e criminal decorrente da prática do mesmo facto.
2. O processo disciplinar é promovido independentemente de qualquer outro e nele se resolvem todas as questões que interessarem à decisão da causa.
3. Quando, com fundamento nos mesmos factos, tiver sido instaurado processo criminal contra um advogado, pode ser ordenada a suspensão do processo disciplinar, devendo a mesma ser comunicada pela OATL à autoridade judiciária competente, a qual deve ordenar a remessa à OATL de cópia do despacho de acusação.
4. Decorridos 18 meses sem prolação do despacho de acusação, os factos são apurados no processo disciplinar.
5. A responsabilidade disciplinar dos advogados perante a OATL é independente da responsabilidade perante os respetivos empregadores, por infração dos deveres emergentes de relações de trabalho.

Artigo 77.º
Prescrição do procedimento disciplinar

1. O procedimento disciplinar extingue-se, por efeito de prescrição, logo que sobre a prática da infração tiver decorrido o prazo de cinco anos, salvo o disposto no número seguinte.
2. Se a infração disciplinar constituir simultaneamente infração criminal para a qual a lei estabeleça prescrição sujeita a prazo mais longo, o procedimento disciplinar apenas prescreve após o decurso deste último prazo.
3. O prazo de prescrição do procedimento disciplinar corre desde o dia em que o facto se tiver consumado.
4. Para efeitos do disposto no número anterior, o prazo de prescrição só corre:
 - a) Nas infrações instantâneas, desde o momento da sua prática;
 - b) Nas infrações continuadas, desde o dia da prática do último ato;
 - c) Nas infrações permanentes, desde o dia em que cessar a consumação.
5. A prescrição do procedimento disciplinar tem sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo normal de prescrição, acrescido de metade.
6. A prescrição é de conhecimento oficioso, podendo o advogado arguido, no entanto, requerer a continuação do processo.

Artigo 78.º
Suspensão do prazo de prescrição do procedimento disciplinar

1. O prazo de prescrição do procedimento disciplinar suspende-se durante o tempo em que:
 - a) O processo disciplinar estiver suspenso, a aguardar despacho de acusação em processo criminal;
 - b) O processo disciplinar estiver pendente, a partir da notificação da acusação nele proferida.
2. A suspensão do prazo de prescrição do procedimento disciplinar não pode ultrapassar o prazo máximo de 18 meses.
3. O prazo de prescrição volta a correr a partir do dia em que cessar a causa da suspensão.

Artigo 79.º
Interrupção do prazo de prescrição do procedimento disciplinar

1. O prazo de prescrição do procedimento disciplinar interrompe-se com a notificação ao advogado arguido:
 - a) Da instauração do processo disciplinar;
 - b) Da acusação.
2. Após cada período de interrupção começa a correr novo prazo de prescrição.

Artigo 80.º
Desistência da participação

A desistência da participação extingue a responsabilidade disciplinar, salvo se a falta imputada afetar a dignidade do advogado visado, o prestígio da OATL ou da profissão.

Artigo 81.º
Participação pelos tribunais e outras entidades

1. Os tribunais e quaisquer autoridades devem dar conhecimento à OATL de todos os factos suscetíveis de constituir infração disciplinar praticados por advogados.
2. O Ministério Público e os órgãos e autoridades de polícia criminal devem remeter à OATL certidão de todas as denúncias, participações ou queixas apresentadas contra advogados.

Artigo 82.º
Legitimidade e extinção do direito de queixa

1. Tem legitimidade para participar à OATL factos suscetíveis de constituir infração disciplinar qualquer pessoa direta ou indiretamente afetada por estes.
2. Podem intervir no processo as pessoas com interesse direto, pessoal e legítimo relativamente aos factos participados, requerendo e alegando o que tiverem por conveniente.
3. O direito de queixa extingue-se no prazo de seis meses a contar da data em que o titular tiver tido conhecimento dos factos.
4. Sendo vários os titulares do direito de queixa, o prazo conta-se autonomamente para cada um deles.

Artigo 83.º
Natureza secreta do processo disciplinar

1. O processo é de natureza secreta até ao respetivo despacho de acusação.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o responsável pela direção do processo disciplinar pode autorizar a respetiva consulta pelo interessado ou pelo arguido, quando não haja inconveniente para a instrução.
3. O responsável pela direção do processo disciplinar pode ainda, no interesse da instrução, dar a conhecer ao interessado ou ao arguido cópia de peças do processo, a fim de sobre elas se pronunciarem.
4. Mediante requerimento em que se indique o fim a que se destinam, pode ser autorizada a passagem de certidões em qualquer fase do processo, para a defesa de interesses legítimos dos requerentes.
5. Nos casos previstos no número anterior, a utilização das certidões pode ser condicionada, sob pena de o infrator incorrer no crime de desobediência.
6. O arguido e o interessado, quando advogado, que não respeitem a natureza secreta do processo incorrem em responsabilidade disciplinar.

Artigo 84.º
Garantias dos órgãos jurisdicionais

1. Os titulares dos órgãos da OATL com competência disciplinar são independentes no exercício da sua competência jurisdicional.
2. Os titulares dos órgãos da OATL com competência disciplinar não podem ser responsabilizados pelas decisões proferidas no exercício das suas funções.
3. Só nos casos especialmente previstos na lei é que os titulares dos órgãos da OATL com competência disciplinar podem ser sujeitos, em razão do exercício das suas funções, a responsabilidade civil, criminal ou disciplinar.
4. Fora dos casos em que a falta constitua crime, a responsabilidade civil apenas pode ser efetivada mediante ação de regresso da OATL contra o titular dos seus órgãos jurisdicionais, com fundamento em dolo ou culpa grave.
5. Em caso de responsabilidade disciplinar dos titulares do órgão jurisdicional da OATL, a deliberação de instauração do procedimento, bem como a de aplicação de sanção disciplinar, deve ser tomada pelo Conselho de Supervisão.
6. Têm carácter urgente, com prioridade sobre quaisquer outros, os processos disciplinares em que sejam visados titulares de algum dos órgãos da OATL em exercício de funções, resultantes do exercício dessas funções.

Artigo 85.º
Direito de apresentação de defesa

1. Independentemente da natureza do procedimento, é garantido ao arguido o direito de, querendo, apresentar defesa escrita na qual exponha clara e concisamente os factos e as razões que a fundamentam.
2. Com a defesa, o arguido pode apresentar os meios de prova e solicitar a realização das diligências de prova, incluindo prova testemunhal, que tiver por convenientes.
3. As diligências de prova requeridas pelo arguido podem ser recusadas, mediante despacho fundamentado do responsável pela direção do processo, quando consideradas manifestamente impertinentes, dilatórias ou desnecessárias para o apuramento dos factos e da responsabilidade do arguido.
4. O advogado arguido pode ser assistido por um advogado da sua escolha.

SECÇÃO II
Sanções, sua medida, graduação e execução

Artigo 86.º
Sanções disciplinares

1. Os advogados estão sujeitos às seguintes sanções disciplinares:
 - a) Advertência;
 - b) Multa, até ao valor da alçada do Tribunal de Recurso;
 - c) Suspensão, até 10 anos;

- d) Expulsão.
2. As sanções aplicadas são sempre registradas.
 3. Cumulativamente ou não com qualquer das sanções previstas no presente Estatuto, pode ser imposta a restituição total ou parcial de honorários.
 4. Independentemente da decisão final do processo, pode ser imposta a restituição de garantias, documentos ou objetos que hajam sido confiados ao advogado.
 5. A sanção de advertência é aplicável quando o arguido tenha violado de forma leve os deveres profissionais no exercício da advocacia e tem por finalidade evitar a repetição dessa conduta.
 6. A sanção de multa, é fixada em quantia certa, em função da gravidade e das consequências da infração cometida, sendo aplicável a infrações disciplinares graves e tem, como limite máximo, para cada infração, o valor da alçada do Tribunal de Recurso.
 7. As sanções de suspensão e expulsão assumem a forma de interdição total, respetivamente temporária ou definitiva, do exercício da atividade profissional.
 8. A decisão de aplicação de sanção mais grave do que a de advertência a advogado que exerça algum cargo nos órgãos da OATL, quando não seja passível de recurso, determina a imediata destituição desse cargo.
 9. Sempre que a infração resulte da violação de um dever por omissão, o cumprimento das sanções aplicadas não dispensa o arguido do cumprimento daquele dever, se tal ainda for possível.

Artigo 87.º

Advertência

A advertência é aplicável às faltas de pequena gravidade e consiste no reparo, repreensão ou censura pela irregularidade praticada, destinando-se a prevenir o advogado de que a ação ou omissão cometida é suscetível de prejudicar o exercício das funções ou de nele se repercutir de forma incompatível com a dignidade que lhe é exigível.

Artigo 88.º

Multa

A multa é aplicável às faltas graves, nos casos de negligência ou de desinteresse pelo cumprimento dos deveres da função, que não podem ser apenas punidas com advertência.

Artigo 89.º

Suspensão

1. A suspensão consiste na proibição total do exercício da profissão durante um determinado período.
2. A suspensão é aplicável a infrações disciplinares graves, praticadas com negligência grave ou dolo.

3. A suspensão por período superior a dois anos é aplicável, designadamente, quando o advogado, no exercício da função:
 - a) Revele falta de honestidade que prejudique gravemente a boa administração da justiça ou dos interesses da pessoa assistida;
 - b) Prejudique, deliberadamente, por qualquer meio, a pessoa a quem preste assistência, em proveito próprio ou de terceiro;
 - c) Tenha praticado atos que integrem crimes dolosos;
 - d) Tenha, manifesta e gravemente, violado os deveres de advogado.

Artigo 90.º

Expulsão

1. A sanção de expulsão consiste no afastamento total do exercício da advocacia, sem prejuízo de reabilitação.
2. A sanção de expulsão é aplicável a infrações disciplinares muito graves, que ponham em causa a integridade física, a vida, ou lesem de forma muito grave a honra ou o património alheio ou valores equivalentes, ou que afetem de modo intolerável a dignidade e o prestígio da profissão.
3. A sanção de expulsão é aplicável, designadamente, quando o advogado no exercício da função:
 - a) Revele falta de honestidade que lese de forma muito grave a boa administração da justiça ou os interesses da pessoa assistida;
 - b) Prejudique deliberadamente, por qualquer meio, a pessoa a quem preste assistência, em proveito próprio ou de terceiro;
 - c) Tenha praticado atos que integrem crimes dolosos.
4. A sanção de expulsão não pode ter origem no incumprimento pelo advogado do dever de pagar quotas.
5. Independentemente do pedido ou proposta de revisão da decisão, o advogado ou sociedade de advogados punidos com a sanção de expulsão ou de interdição definitiva, respetivamente, podem ser reabilitados desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:
 - a) Tenham decorrido mais de 15 anos sobre a data em que se tornou definitiva a decisão que aplicou a sanção de expulsão ou de interdição definitiva;
 - b) O reabilitando tenha revelado boa conduta, podendo, para o demonstrar, utilizar os meios de prova admitidos em direito.
6. São aplicáveis ao pedido de reabilitação as regras que vierem a ser definidas em regulamento interno relativo ao procedimento disciplinar.
7. Concedida a reabilitação, o advogado ou a sociedade reabilitada recuperam plenamente os seus direitos e é dada a publicidade devida, seguindo, com as necessárias adaptações, o que estiver disposto sobre a publicidade das sanções.

Artigo 91.º

Medida e graduação da sanção

1. Na determinação da medida das sanções deve atender-se aos antecedentes profissionais e disciplinares do arguido, ao grau da culpa, à gravidade e às consequências da infração, à situação económica do arguido e a todas as demais circunstâncias agravantes e atenuantes.
2. A tentativa é punível com a sanção aplicável à infração consumada especialmente atenuada.

Artigo 92.º **Circunstâncias atenuantes**

Constituem, entre outras, circunstâncias atenuantes:

- a) O exercício efetivo da advocacia por um período superior a cinco anos, sem qualquer sanção disciplinar;
- b) A confissão;
- c) A colaboração do advogado arguido para a descoberta da verdade;
- d) A reparação espontânea, pelo advogado arguido, dos danos causados pela sua conduta.

Artigo 93.º **Circunstâncias agravantes**

Constituem, entre outras, circunstâncias agravantes:

- a) A premeditação;
- b) O conluio;
- c) A reincidência;
- d) A acumulação de infrações;
- e) A prática de infração disciplinar durante o cumprimento de sanção disciplinar ou de suspensão da respetiva execução;
- f) A produção de prejuízo de valor igual ou superior a metade da alçada do Tribunal de Recurso.

Artigo 94.º **Reincidência**

Considera-se reincidente o advogado que cometa uma infração disciplinar antes de decorrido o prazo de cinco anos após o dia em que tiver findado o cometimento de infração anterior.

Artigo 95.º **Unidade e acumulação de infrações**

1. Verifica-se a acumulação de infrações sempre que duas ou mais infrações sejam cometidas simultaneamente ou antes da punição de infração anterior.
2. Não pode ser aplicada ao mesmo advogado mais do que uma sanção disciplinar:
 - a) Por cada infração cometida;

- b) Pelas infrações acumuladas que sejam apreciadas num único processo;
- c) Pelas infrações apreciadas em mais do que um processo, quando apensados.

Artigo 96.º

Punição do concurso de infrações

1. É igualmente condenado numa única sanção disciplinar o advogado que, antes de se tornar definitiva a sua condenação por uma infração, venha também a ser condenado pela prática de outra ou outras infrações, apreciadas em processos distintos e que não tenham sido apensados.
2. Em tal caso, a sanção aplicável tem:
 - a) Como limite máximo, a soma das sanções concretamente aplicadas às várias infrações, não podendo ultrapassar o limite de 15 anos tratando-se da sanção de suspensão, nem o dobro do valor da alçada do Tribunal de Recurso, tratando-se de sanção de multa; se, porém, tiver sido concretamente aplicada a sanção de expulsão por qualquer dessas infrações ou mais do que uma sanção concreta de suspensão, cuja soma resulte em suspensão por período superior a 15 anos, a sanção máxima aplicável é a de expulsão;
 - b) Como limite mínimo, a mais elevada das sanções concretamente aplicadas às várias infrações.
3. Sem prejuízo da situação prevista na segunda parte da alínea a) do número anterior, quando as sanções concretamente aplicadas às infrações em concurso forem umas de suspensão e outras de multa ou de advertência, a diferente natureza destas mantém-se na sanção única resultante da aplicação dos critérios estabelecidos nos números anteriores.
4. Cumulativamente com a sanção única é aplicada ao advogado arguido a obrigação de restituição prevista no n.º 4 do artigo 86.º, ainda que apenas determinada por uma das infrações em concurso.
5. Atendendo, nomeadamente, ao grau de culpa, ao comportamento do arguido e às circunstâncias que rodearam a prática da infração, a execução das sanções de advertência, multa até metade do valor da alçada do Tribunal de Recurso e suspensão até dois anos, pode ser suspensa por um período compreendido entre seis meses e cinco anos.
6. A suspensão da execução da sanção é revogada sempre que, no seu decurso, seja proferida decisão definitiva que imponha nova sanção disciplinar superior à de advertência, pela prática de infração posterior à primitiva condenação.

Artigo 97.º

Conhecimento superveniente do concurso

1. Se, depois de uma condenação definitiva, mas antes de a respetiva sanção estar cumprida, prescrita ou extinta, se apurar que o advogado arguido praticou, anteriormente àquela condenação, outra ou outras infrações, são aplicáveis as regras do artigo anterior.
2. O disposto no número anterior é ainda aplicável no caso de todas as infrações terem sido separadamente objeto de condenações definitivas.

Artigo 98.º
Condenação em processo criminal

1. Sempre que em processo criminal seja imposta a proibição de exercício da profissão durante um determinado período, este é deduzido à sanção disciplinar de suspensão que, pela prática dos mesmos factos, vier a ser aplicada ao advogado.
2. A condenação de advogado em processo criminal é comunicada à OATL para efeitos de registo no respetivo processo individual.

Artigo 99.º
Publicidade das sanções

1. É sempre dada publicidade à aplicação das sanções de expulsão e de suspensão efetiva, apenas sendo publicitadas as restantes sanções quando tal for determinado na deliberação que as aplique.
2. Sem prejuízo do disposto neste Estatuto sobre a publicação obrigatória, a publicidade é feita por meio de edital afixado nas instalações da OATL e publicado no respetivo sítio na Internet e num dos jornais diários de âmbito nacional, dele constando a identidade, o número da cédula profissional e o domicílio profissional do advogado arguido, bem como as normas violadas e a sanção aplicada.
3. O edital referido no número anterior é enviado a todos os tribunais, conservatórias, cartórios notariais e repartições de finanças e publicado num jornal diário de âmbito nacional durante três dias seguidos quando a sanção aplicada for a de expulsão ou de suspensão.

Artigo 100.º
Incumprimento da sanção

O presidente do órgão competente em matéria disciplinar deve determinar a suspensão da inscrição do advogado ou advogado estagiário, sempre que, a contar da data em que se deva considerar notificado da decisão definitiva, este não proceda:

- a) À entrega da cédula profissional no prazo de 15 dias, quando haja sido condenado na sanção de suspensão ou expulsão;
- b) Ao pagamento, no prazo de três meses, da multa em que haja sido condenado;
- c) Ao cumprimento, no prazo de 15 dias, das sanções acessórias de restituição total ou parcial de honorários, de quantias, documentos ou objetos, em que haja sido condenado.

CAPÍTULO VI
Processo

SECÇÃO I
Disposições gerais

Artigo 101.º
Formas de processo

1. A ação disciplinar comporta as seguintes formas:
 - a) Processo disciplinar;
 - b) Processo de inquérito.
2. Aplica-se o processo disciplinar sempre que a determinado advogado ou advogado estagiário sejam imputados factos devidamente concretizados, suscetíveis de constituir infração.
3. O processo de inquérito é aplicável quando a participação for da autoria de um particular ou de entidades estranhas à OATL e nela não esteja claramente identificado o advogado ou advogado estagiário visado ou se imponha a realização de diligências sumárias para esclarecimento ou concretização dos factos participados.
4. Depois de averiguada a identidade do visado ou se mostrem minimamente concretizados ou esclarecidos os factos participados, é, se for caso disso, proposta a imediata conversão do processo de inquérito em processo disciplinar, mediante parecer sucintamente fundamentado.
5. Quando a participação seja manifestamente inviável ou infundada, deve a mesma ser liminarmente arquivada.

Artigo 102.º
Tramitação do processo

1. Na instrução do processo, o relator procura atingir a verdade material, recusando, fundamentadamente, tudo o que for impertinente, inútil ou dilatatório.
2. As notificações no âmbito do processo são feitas por escrito, sendo preferencialmente enviadas para o endereço eletrónico registado na OATL, no caso dos advogados inscritos, e para os endereços eletrónicos que tenham indicado nos respetivos processos, no caso dos restantes intervenientes processuais.

Artigo 103.º
Prazos

1. À contagem dos prazos em todos os processos regulados no presente capítulo são aplicáveis as regras do Código de Processo Penal.
2. Na falta de disposição especial, é de 10 dias o prazo para a prática de qualquer ato no âmbito dos processos regulados no presente capítulo.

Artigo 104.º
Impedimentos, escusas e recusas

1. Aos impedimentos, escusas e recusas do relator e demais membros do conselho com competência disciplinar são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as regras constantes do Código de Processo Penal.

2. O incidente é resolvido no prazo máximo de oito dias pela entidade que designou o relator e, caso seja julgado procedente, é logo designado um novo relator.
3. Se o impedimento, recusa ou escusa respeitar a membro do conselho que não seja o relator, o incidente é decidido pelo respetivo presidente ou por quem o substitua.

Artigo 105.º

Cumprimento dos prazos

Não sendo cumpridos os prazos consagrados no presente capítulo, pode o processo ser redistribuído a outro relator nos mesmos termos e condições, devendo os factos ser comunicados ao presidente do conselho competente, para eventual procedimento disciplinar.

SECÇÃO II

Processo

Artigo 106.º

Distribuição do processo

1. Instaurado o processo disciplinar, o presidente do conselho competente procede à respetiva distribuição, sem prejuízo de delegação em qualquer dos seus membros.
2. Em caso de impedimento permanente do relator ou nos seus impedimentos temporários, procede-se a nova distribuição, sempre que as circunstâncias o justifiquem.
3. Procede-se ainda a nova distribuição sempre que o presidente do conselho aceite escusa do relator.
4. Os conselhos podem nomear relatores-adjuntos ou cometer a instrução dos processos a advogados inscritos pela respetiva região há mais de cinco anos e sem qualquer punição de carácter disciplinar superior a advertência.
5. O processo disciplinar é, sempre que possível, tramitado de forma eletrónica.

Artigo 107.º

Apensação de processos

1. Estando pendentes vários processos disciplinares contra o mesmo arguido, ainda que em conselhos diferentes, são todos apensados ao mais antigo e proferida uma só decisão, exceto se da apensação resultar manifesto inconveniente.
2. Estando pendentes vários processos disciplinares contra vários arguidos em simultâneo, são extraídas as necessárias certidões de modo a dar-se cumprimento ao disposto no número anterior.

Artigo 108.º

Instrução do processo

1. Compete ao relator regular o andamento da instrução do processo e manter a disciplina nos respetivos atos.

2. A instrução não pode ultrapassar o prazo de 180 dias contados a partir da distribuição.
3. Em casos de excecional complexidade ou por outros motivos devidamente justificados, pode o relator solicitar ao presidente do conselho a prorrogação do prazo previsto no número anterior, não podendo, no entanto, a prorrogação ultrapassar o limite máximo de 180 dias.
4. Na instrução do processo são admissíveis todos os meios de prova em direito permitidos.
5. Na fase de instrução, o advogado arguido deve ser sempre ouvido sobre a matéria da participação.
6. O interessado e o arguido podem requerer ao relator as diligências de prova que considerem necessárias ao apuramento da verdade.
7. Na fase de instrução, o interessado e o arguido não podem indicar, cada um, mais de três testemunhas por cada facto, com o limite máximo de 10 testemunhas.
8. Consideram-se não escritos os nomes das testemunhas arroladas que ultrapassem o limite definido no número anterior.

Artigo 109.º

Termo da instrução

1. Finda a instrução, o relator ordena a junção do extrato do registo disciplinar do advogado arguido e profere despacho de acusação ou emite parecer fundamentado em que conclua pelo arquivamento do processo.
2. Não sendo proferido despacho de acusação, o relator apresenta o parecer na primeira sessão do conselho, a fim de ser deliberado o arquivamento do processo.
3. Caso o conselho delibere o seu prosseguimento com a realização de diligências complementares ou a emissão de despacho de acusação, pode ser designado novo relator de entre os membros do conselho que tenham votado a continuação do processo.

Artigo 110.º

Despacho de acusação

O despacho de acusação deve revestir forma articulada e mencionar:

- a) A identidade do arguido;
- b) Os factos imputados e as circunstâncias de tempo, modo e lugar em que os mesmos foram praticados;
- c) As normas legais e regulamentares infringidas, bem como, se for caso disso, a possibilidade de aplicação da sanção de suspensão ou de expulsão; e
- d) O prazo para a apresentação da defesa.

Artigo 111.º

Suspensão preventiva

1. Juntamente com o despacho de acusação, o relator pode propor que seja aplicada ao advogado arguido a medida de suspensão preventiva quando:
 - a) Haja fundado receio da prática de novas e graves infrações disciplinares ou de perturbação do decurso do processo;
 - b) O advogado arguido tenha sido acusado ou pronunciado criminalmente por crime cometido no exercício da profissão ou por crime a que corresponda pena superior a três anos de prisão, ou
 - c) Seja desconhecido o paradeiro do advogado arguido.
2. A suspensão não pode exceder o período de seis meses e deve ser deliberada por maioria de dois terços dos membros do conselho onde o processo correr os seus termos.
3. Excecionalmente e precedendo decisão devidamente fundamentada, o Conselho de Supervisão pode, mediante proposta aprovada por dois terços dos membros do órgão onde o processo correr termos, prorrogar a suspensão por mais seis meses.
4. O tempo de duração da medida de suspensão preventiva é sempre descontado nas sanções de suspensão.
5. Os processos disciplinares com arguido suspenso preventivamente têm caráter urgente e a sua marcha processual prefere a todos os demais.
6. O recurso interposto da decisão que aplique a medida de suspensão preventiva tem subida imediata e efeito devolutivo.

Artigo 112.º **Notificação da acusação**

1. O arguido é notificado da acusação, pessoalmente, com a entrega de cópia, da qual conste o prazo para apresentação da defesa e, ainda, de que o julgamento é realizado em audiência pública caso o requeira e, independentemente de requerimento, sempre que a infração seja passível de sanção de suspensão ou de expulsão.
2. Caso o arguido tenha dado consentimento, a notificação referida no n.º 1 é efetuada para o endereço eletrónico registado na Ordem dos Advogados.
3. Se o arguido estiver ausente do País, ou for desconhecida a sua residência, é notificado por edital, que deve apenas conter a menção de que contra ele se encontra pendente procedimento disciplinar e o prazo fixado para apresentar a sua defesa, a afixar nas instalações do conselho e a divulgar no sítio da OATL, pelo período de 30 dias.

Artigo 113.º **Exercício do direito de defesa**

1. O prazo para apresentação da defesa é de 20 dias.
2. Se o arguido for notificado no estrangeiro ou por edital, o prazo para a apresentação da defesa é acrescido de 10 dias.
3. O relator pode, em caso de justo impedimento, admitir a defesa apresentada extemporaneamente.

4. Se o arguido estiver impossibilitado de organizar a sua defesa por motivo de incapacidade devidamente comprovada, o relator nomeia-lhe imediatamente um curador para esse efeito, preferindo a pessoa a quem competiria a tutela, em caso de interdição nos termos da lei civil.
5. O curador nomeado nos termos do número anterior pode usar de todos os meios de defesa facultados ao arguido.
6. O incidente de alienação mental pode ser suscitado pelo relator, pelo arguido ou por qualquer familiar deste.
7. Durante o prazo para a apresentação da defesa, o processo pode ser consultado na secretaria ou confiado ao arguido ou ao advogado por ele constituído, para exame no seu escritório.
8. A confiança do processo nos termos do número anterior deve ser precedida de despacho do relator.
9. Não sendo possível proferir de imediato o despacho referido no número anterior, a secretaria contacta o relator pelo meio mais expedito, devendo este, pelo mesmo meio, comunicar a sua decisão, da qual é lavrada cota no processo.

Artigo 114.º

Apresentação da defesa

1. A defesa é feita por escrito e apresentada no conselho competente, ou, em alternativa, remetida por correio eletrónico com a peça assinada digitalmente, devendo expor clara e concisamente os factos e as razões que a fundamentam.
2. Com a defesa, o arguido deve apresentar o rol de testemunhas, podendo indicar três testemunhas por cada facto, com o limite máximo de 10 testemunhas, juntar documentos e requerer quaisquer diligências, que podem ser recusadas, mediante despacho fundamentado, quando manifestamente impertinentes, dilatórias ou desnecessárias para o apuramento dos factos e da responsabilidade do arguido.
3. O arguido deve indicar os factos sobre os quais incide a prova, sendo convidado a fazê-lo, sob sanção de indeferimento na falta de indicação.
4. O relator pode permitir que o número de testemunhas referido nos termos do n.º 2 seja acrescido das que considerar necessárias para a descoberta da verdade.

Artigo 115.º

Realização de novas diligências

1. Além das requeridas pela defesa, o relator deve ordenar todas as diligências de prova que considere necessárias para o apuramento da verdade.
2. O disposto no número anterior não deve ultrapassar o prazo de 60 dias, podendo o conselho prorrogar o prazo por mais 30 dias, ocorrendo motivo justificado, nomeadamente em razão da excecional complexidade do processo.

Artigo 116.º

Relatório final

1. Realizadas as diligências referidas no artigo anterior, o relator elabora, no prazo de 10 dias, um relatório fundamentado, que deve ser notificado ao arguido, para se pronunciar em igual prazo, e do qual constem os factos apurados, a sua qualificação e gravidade, a sanção que entende dever ser aplicada ou a proposta de arquivamento dos autos.
2. Seguidamente, no prazo máximo de cinco dias, o processo é entregue ao conselho respetivo, para julgamento.

Artigo 117.º

Julgamento

1. Não havendo lugar a audiência pública e se todos os membros do conselho se considerarem para tanto habilitados, é votada a deliberação e lavrado e assinado o acórdão.
2. Se algum ou alguns membros se declararem não habilitados a deliberar, o processo é dado para vista, por cinco dias, a cada membro que a tiver solicitado, findo o que é novamente presente para julgamento.
3. Os votos de vencido devem ser fundamentados.
4. Antes do julgamento, o conselho pode ordenar a realização de novas diligências, a cumprir no prazo que para o efeito estabeleça.
5. O acórdão final é notificado ao arguido, nos termos do artigo 112.º, ao participante e ao Bastonário.

Artigo 118.º

Audiência pública

1. Havendo lugar a audiência pública, é a mesma realizada no prazo de 30 dias e nela devem participar, pelo menos, quatro quintos dos membros do conselho.
2. A audiência pública é presidida pelo presidente do conselho respetivo ou pelo seu legal substituto e nela podem intervir o participante que seja direto titular do interesse ofendido pelos factos participados, o arguido e os mandatários que hajam constituído.
3. A audiência pública só pode ser adiada uma vez por falta do arguido ou do seu defensor.
4. Faltando o arguido e não podendo ser adiada a audiência, o processo é decidido nos termos do artigo anterior.
5. Aberta a audiência, o relator lê o relatório final, procedendo-se de seguida à produção de prova complementar requerida pelo participante ou pelo arguido e que deve ser imediatamente oferecida, podendo ser arroladas até cinco testemunhas.
6. Finda a produção de prova, é dada a palavra ao participante e ao arguido ou aos respetivos mandatários para alegações orais, por período não superior a 30 minutos.
7. Caso o considere conveniente, o conselho pode determinar a realização de novas diligências.

8. Encerrada a audiência, o conselho ou a secção reúne de imediato para deliberar, lavrando acórdão, que deve ser notificado nos termos do artigo 112.º

CAPÍTULO V

Recursos ordinários

Artigo 119.º

Deliberações recorríveis

1. Das deliberações do Conselho Jurisdicional e Fiscal cabe recurso para o Conselho de Supervisão.
2. Não são suscetíveis de recurso as deliberações do Conselho de Supervisão, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º.
3. Não admitem recurso em qualquer instância as decisões de mero expediente ou de disciplina dos trabalhos.

Artigo 120.º

Legitimidade para a interposição do recurso

1. Têm legitimidade para interpor recurso o arguido, os interessados e o Bastonário.
2. Não é permitida a renúncia ao recurso antes do conhecimento da deliberação final.

Artigo 121.º

Subida e efeitos do recurso

1. Os recursos interpostos de despachos ou acórdãos interlocutórios sobem com o da decisão final.
2. Têm efeito suspensivo os recursos interpostos pelo Bastonário e os das decisões finais.

Artigo 122.º

Interposição e notificação do recurso

1. O prazo para a interposição dos recursos é de 15 dias a contar da notificação da deliberação final, ou de 30 dias a contar da afixação do edital.
2. O requerimento de interposição do recurso é sempre motivado, sob sanção de não admissão do mesmo, sendo, para tanto, facultada a consulta do processo.
3. Com a motivação, que deve enunciar especificamente os fundamentos do recurso e terminar com a formulação de conclusões, pode o recorrente requerer a junção dos documentos que entenda convenientes; desde que os mesmos não pudessem ter sido apresentados até à decisão final objeto do recurso.
4. O Bastonário pode recorrer mediante simples despacho, com mera indicação do sentido da sua discordância, não sendo aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 3.

5. O recurso não é admitido quando a decisão for irrecorrível, quando for interposto fora de tempo, quando o recorrente não tiver as condições necessárias para recorrer ou por falta da motivação, quando exigível.
6. Admitido recurso que suba imediatamente, é notificado o recorrido para responder no prazo de 15 dias, sendo-lhe facultada a consulta do processo.
7. Junta a resposta do recorrido, deve a mesma ser notificada ao recorrente, quando este não seja o Bastonário, e os autos remetidos ao órgão competente para julgamento do recurso.

Artigo 123.º

Baixa do processo ao Conselho Jurisdicional e Fiscal

Transitada em julgado a decisão de qualquer recurso, o processo baixa ao Conselho Jurisdicional e Fiscal.

CAPÍTULO VI

Recurso de revisão

Artigo 124.º

Fundamentos e admissibilidade da revisão

1. É admissível a revisão de decisão definitiva proferida pelos órgãos da OATL com competência disciplinar sempre que:
 - a) Uma decisão judicial transitada em julgado declarar falsos quaisquer elementos;
 - b) Uma decisão judicial transitada em julgado tiver dado como provado crime cometido por membro ou membros do órgão que proferiu a decisão a rever e relacionado com o exercício das suas funções no processo;
 - c) Os factos que serviram de fundamento à decisão condenatória forem inconciliáveis com os dados como provados noutra decisão definitiva e da oposição resultarem graves dúvidas sobre a justiça da condenação;
 - d) Se tenham descoberto novos factos ou meios de prova que, por si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da decisão condenatória proferida.
2. Com fundamento na alínea d) do número anterior não é admissível revisão com o único fim de corrigir a medida concreta da sanção aplicada.
3. A simples alegação de ilegalidade, formal ou substancial, do processo e decisão disciplinares não constitui fundamento para a revisão.
4. A revisão é admissível ainda que o procedimento se encontre extinto ou a sanção prescrita ou cumprida.

Artigo 125.º

Legitimidade

1. Têm legitimidade para requerer a revisão:

- a) O participante, relativamente a decisões de arquivamento do processo disciplinar;
 - b) O Conselho de Supervisão.
2. Têm ainda legitimidade para requerer a revisão e para a prosseguir, nos casos em que o advogado condenado tiver falecido, o cônjuge, os descendentes, adotados, ascendentes, adotantes, parentes ou afins até ao quarto grau da linha colateral, os herdeiros que mostrem um interesse legítimo, os advogados com quem o condenado mantinha sociedade ou partilhava escritório ou quem do condenado tiver recebido incumbência expressa.
 3. O Bastonário pode também apresentar proposta de revisão de decisões definitivas condenatórias ou de arquivamento.

Artigo 126.º

Formulação do pedido ou proposta de revisão

1. O requerimento ou proposta de revisão é apresentado ao órgão com competência disciplinar que proferiu a decisão a rever.
2. O requerimento ou proposta de revisão é sempre motivado e contém a indicação dos meios de prova.
3. Devem ser juntos ao requerimento ou proposta de revisão os documentos necessários à instrução do pedido.

Artigo 127.º

Tramitação do pedido ou proposta de revisão

1. A revisão é processada por apenso aos autos em que foi proferida a decisão a rever.
2. A parte ou partes contra quem é pedida ou proposta a revisão são notificadas para, no prazo de 15 dias, apresentarem a sua resposta e indicarem os seus meios de prova.
3. Nos casos referidos no n.º 1 do artigo 124.º, o relator a quem o processo for distribuído procede às diligências que considere indispensáveis para a descoberta da verdade, mandando documentar, por redução a escrito ou por qualquer meio de reprodução integral, as declarações prestadas.
4. O requerente não pode indicar testemunhas que não tiverem sido ouvidas no processo, a menos que justifique que ignorava a sua existência ao tempo da decisão ou que estiveram impossibilitadas de depor.

Artigo 128.º

Julgamento

1. Uma vez expirado o prazo de resposta ou realizadas as diligências requeridas, quando a elas houver lugar, o relator elabora, no prazo de 10 dias, parecer fundamentado sobre o mérito do pedido ou da proposta de revisão e, no prazo máximo de 5 dias, entrega o processo ao conselho respetivo, para deliberação.

2. Se a decisão a rever tiver sido proferida pelo Conselho de Supervisão, o julgamento tem lugar em plenário após a entrega do processo com parecer fundamentado, nos termos do número anterior.
3. Se a decisão a rever tiver sido proferida pelo Conselho Jurisdicional e Fiscal, o processo é, em seguida, remetido ao Conselho de Supervisão, para julgamento em plenário.
4. A concessão da revisão tem de ser votada por maioria de dois terços dos membros do conselho e da respetiva deliberação cabe apenas recurso contencioso.
5. A revisão apenas pode conduzir à manutenção, à alteração ou à revogação da deliberação proferida no processo revisto, mas nunca pode agravar a sanção aplicada.
6. A pendência de recurso contencioso incidente sobre a sanção proferida em processo disciplinar não prejudica a revisão deste.

Artigo 129.º

Baixa do processo, averbamentos e publicidade

1. Depois de julgado o pedido ou a proposta de revisão, o processo baixa, se for caso disso, ao órgão respetivo, que o instrui e julga de novo, se a revisão tiver sido admitida.
2. No caso de absolvição, são cancelados os averbamentos das decisões condenatórias.
3. Ao acórdão proferido em julgamento na sequência da revisão é dada a publicidade devida, nos termos do artigo 99.º.

CAPÍTULO VII

Execução de sanções

Artigo 130.º

Início de produção de efeitos das sanções

1. As sanções disciplinares, bem como as determinações constantes dos n.ºs 8 e 9 do artigo 86.º, iniciam a produção dos seus efeitos findo o prazo para a respetiva impugnação contenciosa.
2. A execução da sanção não pode começar ou continuar em caso de cancelamento da inscrição.
3. Se na data em que a decisão se torna definitiva estiver suspensa a inscrição do arguido por motivos não disciplinares, o cumprimento da sanção disciplinar de suspensão tem início no dia imediato ao levantamento da suspensão.

Artigo 131.º

Competência para a execução de decisões disciplinares

Incumbe aos presidentes do Conselho Jurisdicional e Fiscal ou do Conselho de Supervisão a execução de todas as decisões proferidas nos processos para que sejam competentes esses órgãos.

Artigo 132.º

Cancelamento do registo da sanção

São canceladas automaticamente e de forma irrevogável, no respetivo registo, as decisões que tenham aplicado sanções disciplinares, decorridos 10 anos sobre a sua extinção, com exceção das decisões que apliquem a sanção de expulsão.

CAPÍTULO VIII

Reabilitação subsequente à expulsão ou interdição definitiva

Artigo 133.º

Regime

1. Independentemente do pedido ou proposta de revisão da decisão, o advogado ou sociedade de advogados punidos com a sanção de expulsão ou de interdição definitiva, respetivamente, podem ser reabilitados desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:
 - a) Tenham decorrido mais de 15 anos sobre a data em que se tornou definitiva a decisão que aplicou a sanção de expulsão ou de interdição definitiva;
 - b) O reabilitando tenha revelado boa conduta, podendo, para o demonstrar, utilizar os meios de prova admitidos em direito.
2. É aplicável ao pedido de reabilitação, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 124 a 129.º.
3. Concedida a reabilitação, nos termos do artigo 128.º, o advogado ou a sociedade reabilitados, recuperam plenamente os seus direitos e é dada a publicidade devida, nos termos do artigo 99.º, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO IX

Averiguação de inidoneidade para o exercício da profissão

Artigo 134.º

Instauração do processo

1. É instaurado processo de averiguação de inidoneidade para o exercício profissional, sempre que o advogado ou advogado estagiário:
 - a) Tenha sido condenado por qualquer crime gravemente desonroso;
 - b) Não esteja no pleno gozo dos direitos civis;
 - c) Seja declarado incapaz de administrar pessoas e bens por sentença transitada em julgado;
 - d) Esteja em situação de incompatibilidade ou inibição do exercício da advocacia e não tenha tempestivamente requerido a suspensão ou o

- cancelamento da sua inscrição, continuando a exercer a sua atividade profissional, mesmo através da prática de atos isolados próprios da mesma;
- e) Tenha, no momento da inscrição, prestado falsas declarações no que diz respeito a incompatibilidade para o exercício da advocacia;
 - f) Seja condenado, no foro disciplinar da OATL, em um ou mais processos, por reiterado e grave incumprimento dos deveres profissionais que lhe são impostos pelo presente Estatuto e respetivos regulamentos.
2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se crimes gravemente desonrosos para o exercício da profissão, designadamente, os crimes de furto, roubo, burla, burla informática, extorsão, abuso de confiança, recetação, falsificação, falsidade de depoimento ou declaração, de testemunho, perícia, interpretação ou tradução, suborno, coação sobre magistrado, obstrução à atividade jurisdicional, prevaricação de advogado ou defensor, favorecimento de credores, administração danosa, corrupção, tráfico de influências, peculato, fraude fiscal ou outro crime tributário, branqueamento de capitais, falência ou insolvência intencional, escravidão, venda ou tráfico de pessoas, tortura ou outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos, agressões, exploração ou abusos sexuais e associação criminosa.

Artigo 135.º

Processo

1. O processo para averiguação de inidoneidade para o exercício da profissão é instaurado nos mesmos termos em que o são os processos disciplinares.
2. O processo segue os termos do processo disciplinar, com as necessárias adaptações, havendo sempre lugar a julgamento em audiência pública.
3. A deliberação de falta de idoneidade para o exercício da profissão só pode ser proferida mediante decisão que obtenha dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente.
4. Da deliberação final cabe recurso, nos termos previstos para as decisões em matéria disciplinar.

Artigo 136.º

Reabilitação do advogado a quem haja sido reconhecida inidoneidade para o exercício da profissão

1. Os advogados condenados criminalmente que tenham obtido a reabilitação judicial podem, decorridos 10 anos sobre a data da condenação, solicitar a sua inscrição, sobre a qual decide, com recurso para o Conselho de Supervisão, o Conselho Jurisdicional e Fiscal.
2. O pedido só é deferido quando, mediante inquérito prévio com audiência do requerente, se comprove a manifesta dignidade do seu comportamento nos últimos três anos e se alcance a convicção da sua completa recuperação para o exercício da profissão.

CAPÍTULO VI

Regime patrimonial

Artigo 137.º

Receitas

Constituem receitas da OATL:

- a) As quotas dos seus membros;
- b) As taxas, designadamente de inscrição e de estágio;
- c) As multas aplicadas aos seus membros;
- d) Contrapartida por serviços prestados no âmbito de protocolos de cooperação com o Estado;
- e) As subvenções que receba no quadro da cooperação internacional;
- f) As ofertas e donativos;
- g) Outras receitas previstas na lei ou aprovadas em Assembleia Geral.

Artigo 138.º

Quotas

1. Os advogados com inscrição em vigor são obrigados a contribuir para a OATL com a quota mensal que for fixada pela Assembleia Geral.
2. Verificado um atraso superior a seis meses consecutivos no pagamento das quotas, a Direção deve notificar por escrito o advogado para proceder ao seu pagamento e, bem assim, das que, entretanto, se vencerem, no prazo de 60 dias.
3. Expirado o prazo referido no número anterior sem que se mostre efetuado aquele pagamento, deve ser suspensa a respetiva inscrição.
4. A certidão de dívida de quotas emitida pela OATL constitui título executivo.

Artigo 139.º

Cobrança coerciva

Compete à OATL, através da Direção, proceder à liquidação e cobrança das suas receitas, incluindo quotas e taxas, bem como multas e outras receitas obrigatórias, devendo informar o Conselho de Supervisão.

Artigo 140.º

Gestão financeira

1. As contas da OATL são encerradas em 31 de dezembro de cada ano.
2. Constituem instrumentos de controlo de gestão:
 - a) O orçamento;
 - b) O relatório e as contas do exercício com referência a 31 de dezembro.

3. A Direção deve elaborar, até 31 de março do ano seguinte, o relatório e as contas do exercício anterior e, até 31 de outubro, o orçamento para o ano subsequente.
4. As contas do exercício, logo que elaboradas, devem ser objeto de certificação legal das contas, a emitir por revisor oficial de contas, no prazo de 30 dias.
5. A atividade contabilística e de gestão financeira da Ordem dos Advogados fica sujeita à jurisdição da Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas, nos termos da lei.

CAPÍTULO VII

Cooperação internacional

Artigo 141.º

Princípios gerais

1. A OATL rege-se, nas suas relações internacionais, de forma independente.
2. A OATL tem relações de amizade e de cooperação com instituições homólogas de outros países, por forma a prosseguir as suas atribuições, mantendo laços privilegiados com as instituições homólogas dos países de língua portuguesa, com a União dos Advogados de Língua Portuguesa e com aquelas de países vizinhos e da região.
3. A OATL deve envidar esforços junto dos países pertencentes à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, bem como da ASEAN, para, em razão da proximidade geográfica, linguística e da partilha da matriz jurídica, se estabelecerem protocolos que facilitem o exercício da advocacia aos advogados estrangeiros provenientes desses países na RDTL e dos advogados timorenses nesses mesmos países.

CAPÍTULO VIII

Advogados e advogados estagiários

SECÇÃO I

Inscrição na OATL

Artigo 142.º

Proibição de discriminação na inscrição

1. A OATL deve assegurar que a inscrição dos advogados e dos advogados estagiários não está sujeita a nenhuma forma de discriminação, sem prejuízo da fixação de critérios objetivos relevantes para o cabal cumprimento dos deveres da profissão, designadamente da língua, instrução e condição mental.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, não é considerada discriminatória a fixação de critérios especiais para a inscrição de advogados estrangeiros.

Artigo 143.º

Cédula profissional

1. O advogado ou advogado estagiário no exercício das respetivas funções faz prova da sua inscrição através de cédula profissional válida, a ser exibida ou junta por fotocópia, consoante os casos.
2. Os tribunais podem exigir sempre a apresentação da cédula, como prova da inscrição, aos advogados e advogados estagiários que perante eles se apresentem no exercício das respetivas funções.

Artigo 144.º

Restrições ao direito de inscrição

Não se pode inscrever como advogado ou como advogado estagiário quem:

- a) Tiver sido condenado, por decisão transitada em julgado, por qualquer crime gravemente desonroso;
- b) Não esteja no pleno gozo dos seus direitos civis;
- c) Tenha sido declarado incapaz de administrar a sua pessoa e bens por sentença transitada em julgado;
- d) Esteja em situação de incompatibilidade ou inibido de exercer advocacia;
- e) Seja magistrado, defensor público ou funcionário público que, mediante processo disciplinar, tenha sido demitido, aposentado ou colocado na inatividade por falta de idoneidade moral.

Artigo 145.º

Exercício da advocacia por não inscritos

1. Sem prejuízo das disposições penais aplicáveis e da exigência de prova de inscrição de advogado, quem transgredir o disposto no n.º 1 do artigo 38.º é excluído do processo por despacho do juiz, proferido oficiosamente, mediante reclamação apresentada pela OATL ou a requerimento dos interessados.
2. Deve o juiz, no seu prudente arbítrio, acautelar no seu despacho o dano irreparável dos legítimos interesses das partes.
3. Se a hipótese prevista no número anterior se verificar no decurso de uma ação, o transgressor é inibido de continuar a intervir na lide e o juiz concede desde logo prazo ao interessado para nomear novo advogado, sem o que cessa de pleno direito a nomeação, suspendendo-se a instância ou seguindo a causa à revelia, consoante os casos e a iniciativa da ação.

SECÇÃO II

Inscrição como advogado

Artigo 146.º

Requisitos de inscrição

1. A inscrição como advogado depende do cumprimento das obrigações de estágio com classificação positiva.
2. São dispensados da realização do estágio:

- a) Os advogados estrangeiros cuja inscrição na OATL seja admitida nos termos do disposto no artigo seguinte;
- b) Os nacionais, que cumpram os requisitos das alíneas a) e c) do artigo seguinte e tenham, no mínimo, completado o regime de estágio ou dois anos de inscrição em ordens dos advogados ou instituições equivalentes estrangeiras.

Artigo 147.º

Inscrição e exercício da advocacia em Timor-Leste por estrangeiros

1. Os advogados estrangeiros podem inscrever-se na OATL, contanto que comprovem o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:
 - a) Ser licenciado em Direito ou equivalente, nos termos dos n.ºs 1 ou 2 do artigo 150.º, com as devidas adaptações;
 - b) Ter, no mínimo, cinco anos de inscrição na ordem dos advogados ou instituição equivalente do país em causa;
 - c) Possuir o domínio escrito e falado de, pelo menos, uma das línguas oficiais.
2. Quando não cumpra o requisito constante da alínea c) do número anterior, o advogado estrangeiro só pode exercer a advocacia em parceria, associação ou sob a orientação de advogado inscrito na OATL.
3. A prova dos requisitos previstos no n.º1, faz-se por meio de documento autêntico, a entregar no ato de inscrição.

Artigo 148.º

Prática ocasional de atos de advogado com o título profissional de origem

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, é permitida a prática ocasional de atos de advocacia em Timor-Leste por advogado não inscrito com base no seu título profissional de origem, desde que para o efeito comunique ao Bastonário da OATL e ao tribunal ou entidade que tenha a direção do ato ou do processo.
2. A representação e o mandato judiciais perante os tribunais timorenses pelo advogado não inscrito a que se refere o número anterior só podem ser exercidos por este sob a orientação de advogado inscrito na OATL.
3. Os advogados que pratiquem ocasionalmente atos de advocacia em Timor-Leste com base no seu título profissional de origem estão sujeitos às regras profissionais e deontológicas previstas no presente Estatuto.

SECÇÃO III

Estágio e inscrição como advogado estagiário

Artigo 149.º

Estágio

1. Cabe à Direção da OATL assegurar a instrução dos processos de inscrição dos advogados estagiários, a orientação geral do estágio, o acesso ao estágio nos

tribunais, o ensino dos conhecimentos de natureza técnico-profissional e deontológica e o inerente sistema de avaliação.

2. Cabe à Direção da OATL propor ao Conselho de Supervisão para aprovação, o modelo concreto de formação inicial e complementar durante o estágio, a estrutura orgânica dos serviços de estágio e respetivas atribuições, o sistema de avaliação contínua, o regime de acolhimento e integração no modelo de estágio de formação externa facultada por outras instituições e a organização e realização dos exames finais de avaliação e agregação.

Artigo 150.º

Inscrição como advogado estagiário

1. Podem requerer a sua inscrição como advogado estagiário os licenciados em direito por qualquer universidade timorense para tanto oficialmente credenciada.
2. Podem também requerer a sua inscrição como advogado estagiário os licenciados em direito ou título equiparado por universidade estrangeira, cujo diploma seja oficialmente reconhecido ou equiparado.
3. Para ser inscrito como advogado estagiário, o interessado deve apresentar:
 - a) Bilhete de identidade;
 - b) Certidão do registo de nascimento;
 - c) Diploma de licenciatura;
 - d) Certificado de registo criminal;
 - e) Declaração de aceitação da direção do estágio por um patrono com, pelo menos, cinco anos de exercício efetivo da profissão, excluindo-se qualquer período de estágio.

Artigo 151.º

Duração do estágio, objetivo e suas fases

1. A duração máxima do estágio é de dois anos.
2. Os cursos de estágio iniciam-se pelo menos uma vez em cada ano civil, em datas a fixar pela Direção da OATL.
3. O estágio tem por finalidade a familiarização do advogado estagiário com os atos e termos mais usuais da prática forense e, bem assim, fornecer conhecimento dos direitos e deveres dos advogados.
4. O curso de estágio divide-se em dois períodos distintos, ambos com a duração de 12 meses cada um.
5. A primeira fase de estágio destina-se a aprofundar os conhecimentos técnico-profissionais e deontológicos fundamentais e a obter o domínio das matérias diretamente ligadas à prática da advocacia.
6. A segunda fase de estágio destina-se a uma apreensão da vivência da advocacia, através do contacto pessoal com o normal funcionamento de um escritório de advocacia, dos tribunais e de outros serviços relacionados com a aplicação da justiça, assim como ao aprofundamento dos conhecimentos técnicos previamente adquiridos.

Artigo 152.º
Competência dos advogados estagiários

1. Durante a primeira fase do estágio o advogado estagiário não pode praticar atos próprios da profissão de advogado.
2. Durante a segunda fase do estágio, e uma vez obtida a cédula profissional, o advogado estagiário pode, sob a direção do seu patrono:
 - a) Exercer a advocacia em processos penais relativos a crimes cujo procedimento criminal dependa de queixa;
 - b) Exercer a advocacia em processos não penais cujo valor não exceda dois mil dólares norte-americanos;
 - c) Exercer a consulta jurídica.
3. O advogado estagiário pode, igualmente, praticar atos próprios da advocacia em todos os demais processos, independentemente da sua natureza e do seu valor, desde que efetivamente acompanhado pelo seu patrono.
4. O advogado estagiário deve indicar sempre a sua qualidade quando intervenha em qualquer ato de natureza profissional.

Artigo 153.º
Primeira fase do estágio

1. Durante a primeira fase do estágio, os advogados estagiários frequentam um curso de natureza teórico-prática que tenha por objeto as principais matérias diretamente ligadas ao exercício da advocacia, sob orientação programática da OATL.
2. A OATL pode promover ainda, durante a primeira fase do estágio, a organização de seminários, de natureza essencialmente prática.
3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, a OATL pode solicitar a colaboração do Centro de Formação Jurídica e Judiciária do Ministério da Justiça, bem como a participação de representantes de outras profissões jurídicas e entidades, nacionais ou estrangeiras, ligadas à formação jurídica.
4. A primeira fase do estágio termina com a realização de uma prova de aferição dos conhecimentos adquiridos e com a apresentação, pelo advogado estagiário, de um relatório específico, à Direção da OATL, sobre um dos temas desenvolvidos na primeira fase de estágio.
5. O acesso do advogado estagiário à segunda fase do estágio depende:
 - a) De aprovação na prova de aferição dos conhecimentos adquiridos;
 - b) De apreciação positiva do relatório referido no número anterior.

Artigo 154.º
Segunda fase do estágio

1. Ao advogado estagiário admitido à segunda fase do estágio é entregue a respetiva cédula profissional, da qual consta a sua qualificação como "advogado estagiário".

2. Na segunda fase do estágio, a orientação geral deste continua a pertencer à OATL, devendo o advogado estagiário exercer a atividade correspondente à sua competência específica sob a direção de um patrono.
3. A segunda fase do estágio termina com:
 - a) A apresentação, à Direção da OATL, de um relatório sobre as atividades desenvolvidas durante o estágio e de quatro exemplares de peças processuais da autoria do advogado estagiário;
 - b) A apresentação, à Direção da OATL, de uma dissertação sobre deontologia profissional;
 - c) A apreciação positiva do respetivo processo de formação, determinada a partir da avaliação individualizada dos elementos referidos nas alíneas anteriores;
 - d) A aprovação em exame nacional de avaliação e agregação.

Artigo 155.º

Formação contínua dos advogados

A formação contínua constitui um dever de todos os advogados, sendo da responsabilidade da OATL a organização de serviços de formação destinados a garantir uma constante atualização dos seus conhecimentos técnico-jurídicos, dos princípios deontológicos e dos pressupostos do exercício da atividade.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

SECÇÃO I

Responsabilidade criminal e civil

Artigo 156.º

Crime de procuradoria ilícita

1. É punido com pena de prisão até um ano ou pena de multa quem, em violação do disposto no artigo 38.º:
 - a) Pratique atos próprios da profissão de advogado;
 - b) Auxilie ou colabore na prática desses mesmos atos.
2. O procedimento criminal depende de queixa.
3. Além dos lesados, a OATL é titular do direito de queixa.

Artigo 157.º

Responsabilidade civil

1. Os atos praticados em violação do disposto no artigo 38.º presumem-se culposos para efeitos de responsabilidade civil.

2. A OATL tem legitimidade para intentar ações de responsabilidade civil tendo em vista o ressarcimento de danos decorrentes da lesão dos interesses públicos que lhe cumpre assegurar e defender.

Artigo 158.º

Escritório de procuradoria ou de consulta jurídica

1. É proibido o funcionamento de escritório ou gabinete, constituído sob qualquer forma jurídica, que preste a terceiros serviços que compreendam, ainda que a título acessório, a prática de atos próprios de advogado por quem não esteja para tal habilitado.
2. A violação do disposto no número anterior confere à OATL o direito de requerer junto das autoridades judiciais competentes o encerramento do escritório ou gabinete.

SECÇÃO II

Outras disposições

Artigo 159.º

Publicação obrigatória

O Estatuto da OATL e a regulamentação emitida pelos respetivos órgãos, bem como as decisões administrativas suscetíveis de recurso contencioso, atinentes ao exercício da profissão de advogado, e o relatório anual sobre o desempenho das suas atividades, devem ser obrigatoriamente publicadas no Jornal da República e divulgadas no sítio oficial da OATL na Internet.

ANEXO II

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

Regime Jurídico das Sociedades de Advogados

CAPÍTULO I

Sociedades de advogados

SECÇÃO I

Objeto e âmbito

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece o regime jurídico da criação, organização e funcionamento das sociedades de advogados.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente diploma aplica-se às sociedades de advogados estabelecidas em território nacional da República Democrática de Timor-Leste, para prestação de serviços de advocacia, através de pessoa coletiva constituída nos termos da presente lei.

SECÇÃO II

Sociedades de advogados

Artigo 3.º

Sociedades de advogados

1. Os advogados podem exercer a profissão constituindo ou ingressando em sociedades de advogados, como sócios ou associados.
2. Podem ainda ser sócios de sociedades de advogados:
 - a) Sociedades de advogados previamente constituídas e inscritas na Ordem dos Advogados de Timor-Leste (OATL);
 - b) Organizações associativas de profissionais equiparados a advogados constituídas em Estado estrangeiro, cujo capital e direitos de voto caiba maioritariamente aos profissionais em causa.
3. O requisito de capital referido na alínea b) do número anterior não é aplicável caso esta não disponha de capital social.
4. O juízo de equiparação a que se refere a alínea b) do n.º 2 é regido, quanto a nacionais de Estados estrangeiros cujas qualificações tenham sido obtidas fora de Timor-Leste, pelo regime de equiparação vigente.
5. As sociedades de advogados gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres aplicáveis aos advogados que sejam compatíveis com a sua natureza, estando nomeadamente sujeitas aos princípios e regras deontológicos constantes do presente Estatuto, bem como ao poder disciplinar da OATL.
6. Os membros do órgão executivo das sociedades de advogados, independentemente da sua qualidade de advogados inscritos na OATL, devem respeitar os princípios e regras deontológicos, a autonomia técnica e científica e as garantias conferidas aos advogados pela lei e pelo Estatuto da OATL.
7. Não é permitido às sociedades de advogados exercer direta ou indiretamente a sua atividade em qualquer tipo de associação ou integração com outras profissões, atividades e entidades cujo objeto social não seja o exercício exclusivo da advocacia.
8. As relações entre os advogados que integram as sociedades, designadamente entre os sócios, os associados e os estagiários, bem como as relações contratuais com os demais advogados que prestem serviços a essas sociedades, são objeto de regulamento próprio.
9. As sociedades devem optar, no momento da sua constituição, por um dos dois tipos seguintes, consoante o regime de responsabilidade por dívidas sociais a adotar, devendo a firma conter a menção ao regime adotado:
 - a) Sociedades de responsabilidade ilimitada, RI;

b) Sociedades de responsabilidade limitada, RL.

10. A responsabilidade por dívidas sociais inclui as geradas por ações ou omissões imputadas a sócios, associados e estagiários, no exercício da profissão.
11. Nas sociedades de responsabilidade ilimitada, os sócios respondem pessoal, ilimitada e solidariamente pelas dívidas sociais, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
12. Os credores da sociedade de responsabilidade ilimitada só podem exigir aos sócios o pagamento de dívidas sociais após a prévia excussão dos bens da sociedade.
13. Nas sociedades de responsabilidade limitada, apenas a sociedade responde pelas dívidas sociais, até ao limite do seguro de responsabilidade civil obrigatório.
14. Em tudo o que não contrarie as disposições do presente diploma, às sociedades de advogados é aplicável o regime jurídico previsto para as sociedades constituídas sob a forma comercial, nomeadamente, o regime fiscal.

Artigo 4.º **Sócios**

1. As sociedades de advogados, com exceção das que se constituam enquanto sociedades unipessoais por quotas, dispõem obrigatoriamente de pelo menos dois sócios profissionais, podendo igualmente dispor, caso o contrato de sociedade não o proíba, de sócios não profissionais, observado o disposto nos n.os 9 e 10, do presente artigo, e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 16.º.
2. São sócios profissionais, os sócios de sociedade de advogados que detenham participações sociais e prestem, naquela sociedade, serviços profissionais de advocacia.
3. Podem ser sócios profissionais:
 - a) As pessoas singulares legalmente estabelecidas em território nacional para o exercício da advocacia, independentemente da modalidade de estabelecimento em causa;
 - b) As sociedades de advogados cujo objeto consista no exercício em comum da advocacia e igualmente sujeitas à OATL;
 - c) As organizações associativas de profissionais equiparados a advogados sujeitos à OATL, constituídas em Estado estrangeiro para o exercício da advocacia, cujo capital e direitos de voto caibam maioritariamente aos profissionais em causa.
4. Os sócios profissionais só podem exercer a atividade profissional de advogado numa única sociedade, não podendo exercer tal atividade fora desta, salvo se o contrato de sociedade dispuser em contrário ou for celebrado acordo escrito nesse sentido por todos os sócios.
5. O requisito de capital referido na alínea c) do n.º 3 não é aplicável caso a sociedade participante não disponha de capital social.
6. O juízo de equiparação a que se refere a alínea c) do n.º 3 é regido, quanto a nacionais de países terceiros cujas qualificações tenham sido obtidas fora de Timor-Leste, pelo regime de equiparação internacionalmente vigente.

7. Um sócio profissional só pode participar em sociedade de advogados, caso não esteja impedido de exercer a advocacia por decisão judicial ou disciplinar, nem se encontre em situação de incompatibilidade ou impedimento.
8. As incompatibilidades e os impedimentos para o exercício da advocacia que afetem um dos seus sócios profissionais, determinam a incompatibilidade ou impedimento da sociedade e dos demais sócios profissionais durante o mesmo período, exceto se aquele transmitir a sua participação, se exonerar ou for excluído da sociedade.
9. As entidades referidas no n.º 2 podem ser sócias não profissionais de sociedades de advogados, ficando-lhes, no entanto, vedado o exercício da advocacia, enquanto sócios dessa mesma sociedade.
10. Sócios não profissionais são os sócios de sociedade de advogados que detenham participações sociais, mas não prestem, naquela sociedade, serviços profissionais de advocacia, ainda que para tanto se encontrem habilitados.

Artigo 5.º **Associados**

1. Nas sociedades de advogados podem exercer a sua atividade profissional advogados não sócios que tomam a designação de associados.
2. Os direitos e deveres dos associados devem constar do contrato de sociedade ou ficar definidos nos planos de carreira e deles deve ser dado conhecimento ao associado, no momento da sua integração na sociedade.

Artigo 6.º **Alteração do contrato**

As alterações do contrato de sociedade dependem de deliberação dos sócios, aprovada por maioria de 75 % dos votos expressos.

Artigo 7.º **Aprovação do projeto de pacto social**

1. O projeto de pacto social é submetido à aprovação da Direção da OATL, que decide em 30 dias.
2. Da deliberação da Direção cabe recurso para o Conselho de Supervisão da OATL.

Artigo 8.º **Correspondência e documentos**

1. A firma da sociedade e a menção do regime de responsabilidade devem constar da correspondência e de todos os documentos da sociedade e dos escritos profissionais dos sócios, associados ou estagiários.
2. Sem prejuízo do previsto no número anterior, é permitido o uso de denominações abreviadas com recurso às iniciais dos nomes que compõem a firma da sociedade, bem como de logótipos, sujeitos a aprovação nos termos do artigo anterior.

Artigo 9.º
Participações sociais

A transmissão da participação de capital do sócio não implica a extinção da respetiva participação de indústria, salvo deliberação unânime em contrário.

Artigo 10.º
Votos

Em Assembleia Geral, o sócio pode fazer-se representar no exercício do direito de voto por outro sócio, mandatado para o efeito.

Artigo 11.º
Administração da sociedade

O exercício dos poderes de administração deve conformar-se com a independência do sócio enquanto advogado, relativamente à prática dos respetivos atos profissionais.

Artigo 12.º
Dissolução imediata

A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei, no contrato de sociedade e ainda:

- a) Quando, no prazo de seis meses, não for reconstituída a pluralidade de sócios;
- b) Por deliberação dos sócios, aprovada por unanimidade, salvo se diversamente convencionado no contrato de sociedade.

Artigo 13.º
Personalidade jurídica

1. As sociedades de advogados gozam de personalidade jurídica, sendo esta adquirida a partir da data do registo definitivo do contrato de sociedade no registo comercial.
2. Com o registo definitivo do contrato, a sociedade de advogados assume os direitos e obrigações dos atos praticados em seu nome no período compreendido entre a celebração do contrato de sociedade e o seu registo.
3. Com o registo definitivo do contrato, a sociedade de advogados assume ainda os direitos e obrigações emergentes de negócios jurídicos concluídos antes do ato de constituição, desde que especificados e expressamente ratificados.

Artigo 14.º
Capacidade

1. A capacidade da sociedade de advogados compreende os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução do seu objeto social e que sejam compatíveis com a sua natureza.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a sociedade de advogados apenas pode iniciar o exercício da atividade profissional que constitua o respetivo objeto principal após a sua inscrição na OATL.

CAPÍTULO II

Objeto social e composição da sociedade

Artigo 15.º

Objeto social

O objeto social das sociedades de advogados consiste no exercício em comum da atividade de advocacia, nos termos do Estatuto da OATL.

Artigo 16.º

Capital social, controlo, administração, mandato e conflitos de interesses

1. O capital social de uma sociedade de advogados é estipulado pelas partes, com respeito pela legislação que regula as sociedades comerciais.
2. A maioria do capital social com direito de voto de uma sociedade de advogados ou a maioria dos direitos de voto, conforme aplicável, pertencem obrigatoriamente aos seus sócios profissionais.
3. Pelo menos um dos gerentes ou administradores da sociedade de advogados, que desempenhe funções executivas, deve estar legalmente estabelecido em território nacional para o exercício da profissão em causa, independentemente da modalidade de estabelecimento.
4. A sociedade de advogados e os seus sócios profissionais autorizados a exercer a advocacia fora da sociedade, nos termos do n.º 4 do artigo 4.º, não podem prestar serviços que consubstanciem, entre eles, uma situação de conflito de interesses.

Artigo 17.º

Participações sociais

1. As participações em sociedades de advogados são obrigatoriamente nominativas.
2. As participações sociais de sócio profissional não podem ser detidas em contitularidade.

Artigo 18.º

Entradas

1. São admitidas entradas em dinheiro, bens ou indústria, nos termos previstos na legislação que regula as sociedades comerciais.
2. As entradas em indústria não são computadas na formação do capital social e presumem-se iguais, salvo estipulação em contrário do contrato de sociedade.
3. Os sócios profissionais ficam ainda obrigados, para além das respetivas entradas, a exercer em nome da sociedade a atividade profissional de advocacia.

Artigo 19.º
Transmissão de participações sociais

1. As participações de indústria são intransmissíveis e extinguem-se sempre que o respetivo titular deixe, por qualquer razão, de ser sócio da sociedade.
2. Extinguindo-se a participação, o sócio ou os seus herdeiros têm direito, salvo convenção em contrário, a receber da sociedade, relativamente à sua participação de indústria e na proporção desta:
 - a) Uma importância correspondente à quota-parte das reservas sociais constituídas com referência ao período em que o sócio efetivamente exerceu a sua atividade na sociedade;
 - b) Uma importância correspondente aos lucros do exercício em curso, em cujo cálculo se inclui o valor dos serviços já prestados e ainda não faturados, na proporção do tempo decorrido desse exercício.

Artigo 20.º
Aumento de capital

Nos aumentos de capital para permitir a entrada de sócio profissional na sociedade ou para aumentar a participação social de sócio profissional, não há direito de preferência dos demais sócios não profissionais.

Artigo 21.º
Aquisição de participações próprias

1. A sociedade de advogados pode adquirir participações próprias, na medida em que a legislação que regula as sociedades comerciais o permita, mas apenas até ao limite de 10%, sendo consideradas como participações sociais de sócio profissional.
2. A sociedade de advogados só pode deter participações próprias pelo prazo máximo de um ano, devendo neste prazo alienar a participação ou amortizá-la.
3. A participação própria de capital profissional só pode ser transmitida a sócio profissional.

CAPÍTULO III
Regime de responsabilidade

Artigo 22.º
Responsabilidade civil

A responsabilidade civil das sociedades de advogados e das organizações associativas referidas no artigo 34.º rege-se pela legislação que regula as sociedades comerciais.

Artigo 23.º
Direito de regresso

As sociedades de advogados e as organizações associativas referidas no artigo 34.º têm direito de regresso contra os sócios, administradores, gerentes ou colaboradores

responsáveis pelos atos ou omissões culposos geradores de responsabilidade civil da sociedade ou organização, presumindo-se igual a culpa das pessoas responsáveis.

Artigo 24.º

Seguro de responsabilidade civil

Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, a legislação que rege a OATL pode obrigar as sociedades de advogados e as organizações associativas referidas no artigo 34.º a cobrir os riscos inerentes ao exercício da atividade profissional dos seus sócios, administradores, gerentes ou colaboradores.

Artigo 25.º

Responsabilidade disciplinar

1. As sociedades de advogados e as organizações associativas referidas no artigo 34.º respondem, enquanto membros, disciplinarmente perante a OATL, nos termos do respetivo Estatuto.
2. As entidades referidas no número anterior são responsáveis pelas infrações disciplinares quando cometidas:
 - a) Em seu nome e no interesse coletivo, por pessoas que nelas ocupem uma posição de liderança, de facto ou de direito; ou
 - b) Por quem aja sob a autoridade das pessoas referidas na alínea anterior, em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.
3. A responsabilidade disciplinar das sociedades de advogados e das organizações associativas referidas no artigo 34.º é excluída quando o infrator tiver atuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.
4. A responsabilidade disciplinar das sociedades de advogados e das organizações associativas referidas no artigo 34.º não exclui a responsabilidade disciplinar individual dos respetivos infratores, nem depende da responsabilização destes.
5. A assunção pela sociedade de advogados de negócios jurídicos concluídos antes do seu ato de constituição não determina a sua responsabilização disciplinar por atos praticados no âmbito daqueles negócios jurídicos antes do ato de criação.
6. No período compreendido entre a celebração do contrato de sociedade e o seu registo definitivo, a entidade é responsável disciplinarmente, nos termos do presente artigo.
7. A cisão e a fusão não determinam a extinção da responsabilidade disciplinar da entidade, respondendo pela prática da infração:
 - a) A sociedade que resulte da fusão, a sociedade incorporante ou a entidade equiparada; e
 - b) As sociedades ou entidades equiparadas que resultaram da cisão.
8. Sem prejuízo do direito de regresso quanto às quantias pagas, as pessoas que ocupem uma posição de liderança são subsidiariamente responsáveis pelo pagamento das multas em que a entidade for condenada, relativamente às infrações:

- a) Praticadas no período de exercício do seu cargo, sem a sua oposição expressa;
 - b) Praticadas anteriormente, quando tiver sido por culpa sua que o património da entidade se tornou insuficiente para o respetivo pagamento; ou
 - c) Praticadas anteriormente, quando a decisão definitiva de as aplicar tiver sido notificada durante o período de exercício do seu cargo e lhes seja imputável a falta de pagamento.
9. Sendo várias as pessoas responsáveis nos termos do número anterior, é solidária a sua responsabilidade.
10. Se as multas forem aplicadas a uma entidade sem personalidade jurídica, responde por elas o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos sócios ou associados.
11. A perda da condição de sócio ou a sua exclusão, qualquer que seja a causa, não exonera o sócio da responsabilidade disciplinar que pudesse ser-lhe exigível, nos termos da presente lei, por atos praticados enquanto foi sócio.
12. As sociedades de advogados e as organizações associativas referidas no artigo 34.º não podem ser responsabilizadas disciplinarmente por atos praticados, a título individual, por pessoa singular que seja sócia de uma sociedade de advogados.
13. Para efeitos do disposto no presente artigo, entende-se que ocupam uma posição de liderança, os órgãos e representantes da entidade e quem nela tiver autoridade para exercer o controlo da sua atividade.

CAPÍTULO IV

Contrato de sociedade, constituição e inscrição

Artigo 26.º

Contrato de sociedade

1. O contrato de sociedade deve conter as menções obrigatórias nos termos da legislação que regula as sociedades comerciais e, em qualquer caso, o nome e firma de todos os sócios profissionais e respetivos números de inscrição na OATL.
2. O contrato de sociedade só pode ser celebrado após aprovação, nos termos do artigo 28.º, do respetivo projeto pela OATL.

Artigo 27.º

Firma de sociedade de advogados

1. A firma das sociedades de advogados pode conter o nome, completo ou abreviado, de anteriores sócios, mediante autorização escrita destes ou dos seus herdeiros, dada a qualquer momento.
2. Quando o nome do anterior sócio tenha figurado na firma da sociedade por mais de 20 anos, deixa de ser necessária a autorização referida no número anterior.
3. A firma das sociedades de advogados inclui sempre a menção do título profissional dos respetivos sócios profissionais, seguido da expressão «sociedade de advogados», imediatamente antes da menção da forma jurídica societária que

concretamente assuma, e à qual esteja obrigada nos termos da legislação que regula as sociedades comerciais.

4. A expressão «sociedade de advogados» é exclusiva das sociedades de advogados, constituídas nos termos da presente lei.

Artigo 28.º

Aprovação do projeto de contrato de sociedade

1. O projeto de contrato de sociedade é submetido a um controlo de mera legalidade pela OATL, verificando, designadamente, se o mesmo está conforme ao disposto na presente lei e às normas deontológicas constantes da legislação que rege a atividade em causa.
2. O projeto referido no número anterior deve ser acompanhado de certificado de admissibilidade de firma.
3. Caso a OATL não se pronuncie no prazo de 30 dias úteis, considera-se o projeto tacitamente aprovado, para todos os efeitos legais.

Artigo 29.º

Registo do contrato e inscrição da sociedade

Após o registo definitivo do contrato de sociedade, esta é inscrita, no seguimento de mera comunicação prévia pela própria sociedade, na OATL, sendo-lhe emitida a respetiva cédula profissional.

Artigo 30.º

Alterações do contrato

A alteração do contrato de sociedade ou dos respetivos estatutos deve ser objeto de mera comunicação pela sociedade de advogados à OATL, no prazo de 20 dias úteis.

Artigo 31.º

Gerentes

Quando não seja designado no contrato de sociedade, a sociedade de advogados deve, no prazo de 10 dias úteis após a nomeação, comunicar à OATL, o nome do gerente ou administrador executivo referido no n.º 3 do artigo 16.º, e o respetivo número de inscrição na OATL.

Artigo 32.º

Planos de carreira

A sociedade de advogados deve comunicar à OATL os planos de carreira que detalhem as categorias e critérios de progressão dos colaboradores para o possível acesso à categoria de sócio.

Artigo 33.º

Transformação em sociedade de advogados

O disposto no artigo 26 a 28.º é aplicável, com as devidas adaptações, às sociedades de regime geral que se transformem em sociedades de advogados.

Artigo 34.º

Inscrição de organizações associativas estrangeiras

1. As organizações associativas de profissionais equiparados a advogados organizados em associação pública profissional, constituídas em Estado estrangeiro, para o exercício da atividade de advocacia, cujo gerente ou administrador seja um advogado, e cujo capital com direito de voto caiba maioritariamente a advogados ou a outras organizações associativas cujo capital e direitos de voto caiba maioritariamente àqueles, podem inscrever as respetivas representações permanentes em Timor-Leste, constituídas nos termos da lei, como membros da OATL, sendo passíveis de responsabilização disciplinar pela sua atividade profissional perante esta.
2. Os requisitos de capital referidos no número anterior não são aplicáveis caso a organização associativa em causa não disponha de capital social, aplicando-se, no seu lugar, o requisito de atribuição da maioria de direitos de voto a advogados.
3. O juízo de equiparação a que se refere o n.º 1 é regido, quanto a nacionais de países terceiros cujas qualificações tenham sido obtidas fora de Timor-Leste, pelo regime de equiparação internacionalmente vigente.
4. O pedido de inscrição é instruído com cópia do ato constitutivo da respetiva representação permanente em Timor-Leste e demais comprovativos dos requisitos constantes dos números anteriores.
5. Caso a OATL não se pronuncie no prazo de 20 dias úteis, considera-se o pedido tacitamente aprovado e a organização associativa inscrita como membro da OATL, para todos os efeitos legais.
6. O prazo referido no número anterior é de 40 dias úteis, nos casos em que haja pedido de esclarecimentos ou aperfeiçoamento à organização associativa ou pedido de informações a autoridade congénere de outro Estado.
7. A organização associativa inscrita deve comunicar à OATL o encerramento, por qualquer motivo, da atividade em território nacional.

CAPÍTULO V

Das deliberações dos sócios

Artigo 35.º

Assembleias gerais

1. Compete à assembleia geral dos sócios deliberar sobre as matérias não compreendidas nas atribuições legais ou estatutárias da administração e ainda sobre as matérias que lhe sejam atribuídas nos termos da legislação que regula as sociedades comerciais.
2. Dependem, em qualquer caso, de deliberação dos sócios, os seguintes atos:

- a) Consentimento para transmissão de capital profissional a não sócios, nos termos em que tal é permitido;
 - b) Amortização de participações sociais;
 - c) Aquisição, alienação e oneração de participações sociais próprias;
 - d) Extinção da participação de indústria de sócios profissionais;
 - e) Admissão e exclusão de sócio profissional;
 - f) Designação e destituição de gerentes ou administradores e fixação das respectivas remunerações;
 - g) Alienação ou oneração de bens imóveis e alienação, oneração e locação de estabelecimentos da sociedade;
 - h) Aprovação do relatório e contas do exercício, os quais devem ser depositados na associação pública profissional no decurso dos 60 dias seguintes à sua aprovação;
 - i) Distribuição de lucros;
 - j) Propositura de ações pela sociedade contra sócios, membros do órgão de administração e membros do órgão de fiscalização;
 - k) Participação em consórcios, associações em participação, agrupamentos complementares de empresas e em agrupamentos europeus de interesse económico;
 - l) Prorrogação da duração da sociedade;
 - m) Dissolução da sociedade;
 - n) Fusão, cisão e fusão-cisão da sociedade;
 - o) Transformação da sociedade de advogados em sociedade de regime geral;
 - p) Alteração do contrato de sociedade.
3. À convocação, constituição e funcionamento das Assembleias Gerais, incluindo às respetivas deliberações, é aplicável a legislação que regula as sociedades comerciais.

CAPÍTULO VI

Da transmissão, amortização e extinção de participações sociais de capital profissional

Artigo 36.º

Cessões de participações sociais de capital entre sócios profissionais

1. A cessão onerosa de participações de capital é livre entre os sócios profissionais, sem prejuízo do direito de preferência dos restantes sócios profissionais.
2. O sócio profissional que pretenda ceder uma participação de que seja titular a algum ou alguns dos sócios profissionais, deve comunicar aos restantes o valor, os termos e as condições da projetada cessão, bem como a identificação do previsto ou previstos cessionários.
3. Recebida a comunicação, devem os destinatários, no prazo de 15 dias, comunicar ao sócio cedente se pretendem exercer o seu direito de preferência.

4. As comunicações previstas nos números anteriores são efetuadas através de notificação pessoal, mediante assinatura de documento certificador.
5. Manifestando vários sócios profissionais vontade de exercer o direito de preferência, este é exercido na proporção das participações de que sejam titulares na data o exercício do direito, salvo disposição em contrário do contrato de sociedade.
6. Na falta de comunicação ao sócio cedente, a participação pode ser cedida a sócio profissional ou, nos termos do artigo seguinte, a não sócio.

Artigo 37.º

Cessões de participações sociais de capital profissional a não sócios

1. A cessão de participações de capital profissional a não sócios só é admitida quando o cessionário cumpra o disposto no n.º 3 do artigo 4.º e depende de autorização da sociedade.
2. O sócio profissional que pretenda ceder uma participação de que seja titular a não sócio, deve comunicar à sociedade o valor, os termos e as condições da projetada cessão, bem como a identificação do previsto ou previstos cessionários.
3. Recebida a comunicação, deve a sociedade, no prazo de 45 dias, comunicar ao sócio se consente ou não na cessão.
4. As comunicações previstas nos números anteriores são efetuadas através de notificação pessoal, mediante assinatura de documento certificador.
5. Na falta de comunicação por parte da sociedade, a cessão torna-se livre.

Artigo 38.º

Amortização ou aquisição por recusa de autorização

1. Se a sociedade recusar a autorização para a cessão de participação de capital profissional a não sócio, a comunicação da recusa inclui uma proposta de amortização ou de aquisição da participação em causa.
2. A proposta fica sem efeito, mantendo-se a recusa de consentimento, se o sócio não a aceitar no prazo de 30 dias, através de notificação pessoal, mediante assinatura de documento certificador.
3. O valor da amortização ou aquisição da participação é determinado nos termos do disposto no contrato de sociedade ou na legislação que regula as sociedades comerciais.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o valor oferecido não deve ser inferior ao valor da projetada cessão, exceto se a sociedade, nos 30 dias seguintes à notificação a que se refere o n.º 1, comunicar ao sócio que não aceita tal preço como valor da amortização ou aquisição.
5. No caso previsto na parte final do número anterior, o valor da amortização ou aquisição é fixado por uma comissão arbitral composta por três advogados, sendo um designado pela sociedade, outro pelo sócio e o terceiro pela OATL,

cabendo a este presidir à comissão e estabelecer os termos do respetivo processo.

6. A comissão é constituída a requerimento da sociedade ou do sócio, dirigido à OATL.
7. No cálculo do valor da amortização ou aquisição, a comissão arbitral toma em consideração o valor da clientela que acompanhar o sócio na sua saída.
8. O valor da amortização é acrescido da importância apurada nos termos do n.º 2 do artigo 19.º.
9. Na determinação do valor da amortização ou aquisição, a comissão arbitral pode ser auxiliada por um perito.

Artigo 39.º

Cessão gratuita

1. O disposto nos artigos 36.º a 38.º é aplicável, com as necessárias adaptações, à cessão de participações de capital profissional a título gratuito.
2. Nas comunicações a que se referem o n.º 2 do artigo 36.º e o n.º 2 do artigo 37.º, deve o sócio que pretenda ceder gratuitamente a sua participação de capital atribuir-lhe o respetivo valor.

Artigo 40.º

Transmissão não voluntária entre vivos

1. No caso de transmissão não voluntária entre vivos de participação de capital profissional, a sociedade pode amortizá-la ou adquiri-la, ainda que o adquirente cumpra o disposto no n.º 3 do artigo 4.º.
2. A deliberação sobre a amortização deve ser tomada no prazo máximo de 60 dias, a contar da data em que a sociedade teve conhecimento da transmissão não voluntária.
3. A transmissão da participação de capital profissional a quem não cumpra o disposto no n.º 2 do artigo 8.º não produz qualquer efeito, estando a sociedade obrigada a proceder à sua amortização ou aquisição.
4. À fixação do valor da amortização ou aquisição é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 5 a 8 do artigo 38.º, salvo se o contrato de sociedade, o acordo escrito de todos os sócios ou a legislação que regula as sociedades comerciais dispuser de modo diferente.

Artigo 41.º

Extinção da participação de capital profissional

1. As participações de capital profissional podem extinguir-se por exoneração, exclusão ou por morte ou extinção do titular.
2. Em caso de morte do titular de participação de capital profissional, deve a sociedade, no prazo máximo de 30 dias, adquirir, amortizar ou fazer adquirir a participação em causa por sócio profissional ou por não sócio que cumpra os requisitos correspondentemente aplicáveis.

3. A requerimento de herdeiro ou herdeiros que cumpram o disposto no n.º 3 do artigo 4.º, pode a sociedade consentir que lhe sejam transmitidas as participações de capital profissional.
4. O valor da amortização ou aquisição da participação referida no n.º 2 é determinado de acordo com os critérios fixados no contrato de sociedade ou na legislação que regula as sociedades comerciais. Na ausência dos critérios referidos no número anterior, pode o valor ser determinado por acordo entre a sociedade e os herdeiros.
5. Na falta de acordo, o valor da participação é fixado pela forma prevista nos n.ºs 5 a 7 do artigo 38.º.
6. O valor determinado nos termos do disposto no número anterior é acrescido da importância apurada nos termos do n.º 2 do artigo 19.º.
7. O disposto nos n.ºs 2 a 7 é aplicável, com as necessárias adaptações, aos casos em que for decretada a interdição ou inabilitação do sócio pessoa singular.
8. Quando for cancelada a inscrição do sócio como membro da OATL, por motivo diverso da sua expulsão ou interdição definitiva do exercício da atividade profissional, aplica-se o disposto nos números anteriores quanto à morte ou extinção do titular, sempre que a lei que regula o exercício da atividade profissional exija aquela inscrição para esse exercício.
9. Seja qual for o seu motivo, sempre que a amortização da participação de capital profissional não seja acompanhada da correspondente redução do capital, as participações dos outros sócios são proporcionalmente aumentadas.
10. Pode, porém, estipular-se no contrato de sociedade ou podem os sócios profissionais deliberar por unanimidade que, em vez da participação amortizada, sejam criadas uma ou mais participações de capital profissional, cujo valor nominal total seja igual ao da participação extinta, para imediata transmissão a sócio profissional ou a terceiro que cumpra o disposto no n.º 3 do artigo 4.º.

CAPÍTULO VII

Da exoneração, exclusão e impossibilidade temporária de sócios profissionais

Artigo 42.º

Exoneração de sócio profissional

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 51.º, os sócios profissionais têm o direito de se exonerar da sociedade, nos termos da legislação que regula as sociedades comerciais.
2. Constitui causa de exoneração, designadamente:
 - a) A entrada de novos sócios profissionais, se o sócio tiver votado contra na respetiva deliberação da Assembleia Geral;
 - b) A prorrogação da duração da sociedade, se o sócio tiver votado contra na respetiva deliberação da Assembleia Geral;

- c) A ocorrência de justa causa de exclusão de outro sócio profissional, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo seguinte, se a sociedade não deliberar excluí-lo ou não promover a sua exclusão judicial.
- 3. O sócio deve comunicar à sociedade a intenção e os motivos da exoneração, através de carta registada, com aviso de receção, ou através de notificação pessoal, mediante assinatura de documento certificador.
- 4. A exoneração só se torna efetiva no fim do ano social em que é feita a comunicação, mas nunca antes de decorridos três meses sobre a data desta comunicação.
- 5. Se a causa de exoneração invocada pelo sócio não for aceite pela Assembleia Geral, a exoneração só pode ser autorizada judicialmente.
- 6. Recebida a comunicação e não sendo recusada a exoneração nos termos do número anterior, a sociedade, no prazo que venha a resultar da aplicação do n.º 4, amortiza a participação, adquire-a ou fá-la adquirir por sócio ou terceiro.
- 7. À amortização de participação aplica-se o disposto no capítulo anterior.

Artigo 43.º

Exclusão de sócio profissional

- 1. A exclusão de sócio profissional pode verificar-se nos casos previstos no contrato de sociedade, na legislação que regula as sociedades comerciais e ainda nos seguintes casos:
 - a) Quando ao sócio seja imputável violação grave de obrigações para com a sociedade ou de deveres deontológicos;
 - b) Quando o sócio esteja impossibilitado, de forma definitiva, de prestar ou deixe de prestar de modo continuado à sociedade, conforme aferido nos termos do respetivo contrato de sociedade, a atividade profissional a que é obrigado nos termos do n.º 3 do artigo 18.º.
- 2. A exclusão produz efeitos decorridos 30 dias úteis sobre a data do registo da deliberação na respetiva associação pública profissional.
- 3. O direito de oposição judicial do sócio excluído caduca decorrido o prazo referido no número anterior.
- 4. Na eventualidade de a sociedade ter apenas um sócio profissional, a sua exclusão só pode ser decretada judicialmente.
- 5. O sócio ao qual tenha sido aplicada pena disciplinar de expulsão ou interdição definitiva do exercício da atividade profissional considera-se automaticamente excluído da sociedade a partir da data do trânsito em julgado da decisão que aplicou aquela pena.
- 6. O sócio que, por qualquer motivo, seja excluído da sociedade de advogados tem direito a receber da sociedade a quantia apurada nos termos previstos no contrato de sociedade, em acordo escrito de todos os sócios ou na legislação que regula as sociedades comerciais.
- 7. Na ausência dos critérios referidos no número anterior, a quantia é fixada com recurso à comissão arbitral, aplicando-se o disposto nos n.ºs 5 a 7 do artigo 38.º

8. O valor determinado nos termos do disposto no número anterior é acrescido da importância apurada nos termos do n.º 2 do artigo 19.º

Artigo 44.º

Impossibilidade temporária de exercício por motivos de saúde

1. No caso de impossibilidade temporária de exercício da profissão por motivos de saúde, o sócio profissional mantém o direito aos resultados correspondentes à sua participação de capital.
2. Salvo estipulação diversa mais favorável ao sócio no contrato de sociedade ou em acordo escrito dos sócios, durante os primeiros seis meses de impossibilidade, mantém o sócio direito aos lucros correspondentes à participação de indústria e, no período subsequente, até dois anos, direito a metade dos mesmos.
3. Se a impossibilidade exceder 30 meses, ou prazo superior estipulado no contrato de sociedade, pode a sociedade proceder à amortização ou aquisição da participação de capital do sócio, nos termos da presente lei, extinguindo-se simultaneamente a respetiva participação de indústria, caso exista.
4. O valor da amortização ou aquisição é determinado nos termos do artigo 38.º.

Artigo 45.º

Suspensão do sócio profissional

No caso de suspensão, por qualquer motivo, da inscrição do sócio na OATL, este mantém o direito aos resultados correspondentes à sua participação de capital e a metade dos lucros correspondentes à participação de indústria, mas, neste caso, apenas durante os primeiros seis meses de duração da suspensão.

CAPÍTULO VIII

Da fusão e cisão de sociedades de advogados

SECÇÃO I

Fusão de sociedades

Artigo 46.º

Noção e modalidades

1. É permitida a fusão de duas ou mais sociedades de advogados sujeitas à OATL, mediante a sua reunião numa única sociedade.
2. A fusão pode realizar-se:
 - a) Mediante a transferência global do património de uma ou mais sociedades para outra e atribuição aos sócios daquela de participações da sociedade incorporante, de indústria e ou de capital;
 - b) Mediante a constituição de uma nova sociedade, para a qual se transferem globalmente os patrimónios das sociedades fundidas, sendo aos sócios destas atribuídas participações de indústria ou de capital na nova sociedade.

Artigo 47.º
Projeto de fusão

1. As administrações das sociedades que pretendam fundir-se devem elaborar, em conjunto, um projeto de fusão, do qual constem os seguintes elementos:
 - a) A modalidade, os motivos, as condições e os objetivos da fusão, relativamente a todas as sociedades participantes;
 - b) A firma, a sede, o montante do capital e a data de inscrição na OATL de cada uma das sociedades;
 - c) A descrição e valor dos elementos do ativo e do passivo a transferir para a sociedade incorporante ou para a nova sociedade;
 - d) As participações, de indústria e ou de capital, a atribuir aos sócios da sociedade a incorporar ou das sociedades a fundir;
 - e) O projeto de alteração a introduzir no contrato da sociedade incorporante ou o projeto de contrato da nova sociedade;
 - f) A data a partir da qual as operações da sociedade incorporada ou das sociedades a fundir são consideradas, do ponto de vista contabilístico, como efetuadas por conta da sociedade incorporante ou da nova sociedade;
 - g) Os direitos assegurados pela sociedade incorporante ou pela nova sociedade a sócios da ou das sociedades incorporadas ou das sociedades a fundir que possuam direitos especiais;
 - h) As medidas de proteção dos direitos dos credores.
2. O projeto de fusão deve ser aprovado pela Assembleia Geral de cada uma das sociedades com maioria de três quartos dos votos expressos pertencentes a sócios profissionais, seja qual for a percentagem de capital profissional nela representada.

SECÇÃO II
Cisão de sociedades

Artigo 48.º
Noção e modalidades

1. É permitida a cisão de sociedades de advogados.
2. As sociedades de advogados podem:
 - a) Destacar parte do seu património para efeitos de constituição de outra sociedade de advogados;
 - b) Dissolver-se e dividir o seu património, sendo cada uma das partes resultantes destinada a constituir uma nova sociedade de advogados;
 - c) Destacar partes do seu património ou dissolver-se, dividindo o seu património em duas ou mais partes, para as fundir com sociedades de advogados já existentes ou com partes do património de outras sociedades de advogados, separadas por idênticos processos e com igual finalidade, todas sujeitas à OATL.

Artigo 49.º
Projeto de cisão

1. A administração de sociedade que pretenda cindir-se ou, tratando-se de cisão-fusão, as administrações das sociedades participantes devem elaborar, em conjunto, um projeto de cisão, donde constem os seguintes elementos:
 - a) A modalidade, os motivos, as condições e os objetivos da cisão, relativamente a todas as sociedades participantes;
 - b) A firma, a sede, o montante do capital e a data de inscrição na OATL de cada uma das sociedades participantes;
 - c) A descrição e valor dos elementos do ativo e do passivo a transmitir para as novas sociedades ou, no caso de cisão-fusão, para as sociedades incorporantes;
 - d) As participações, de indústria ou de capital, a atribuir aos sócios das novas sociedades ou, no caso de cisão-fusão, das sociedades incorporantes;
 - e) O projeto de contrato das novas sociedades ou, no caso de cisão-fusão, o projeto de alteração a introduzir no contrato das sociedades incorporantes;
 - f) A data a partir da qual as operações da sociedade cindida ou, no caso de cisão-fusão, das sociedades incorporantes, são consideradas, do ponto de vista contabilístico, como efetuadas por conta da ou das sociedades resultantes da cisão;
 - g) Os direitos assegurados pelas sociedades resultantes da cisão ou, no caso de cisão-fusão, pelas sociedades incorporantes aos sócios da ou das sociedades cindidas ou aos sócios das sociedades incorporadas titulares de direitos especiais;
 - h) As medidas de proteção dos direitos dos credores.
2. O projeto de cisão deve ser aprovado pela Assembleia Geral da sociedade cindida e, no caso de cisão-fusão, pelas Assembleias Gerais das sociedades participantes, com maioria de três quartos dos votos expressos pertencentes a sócios profissionais.

SECÇÃO III
Disposições comuns

Artigo 50.º
Registo e aprovação do projeto

1. Sem prejuízo do regime de registo comercial, quando aplicável, o projeto de fusão ou de cisão deve ser comunicado à OATL.
2. À comunicação do projeto e respetivo controlo aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 28.º.

Artigo 51.º
Direito de exoneração dos sócios

O sócio ou sócios que votarem contra o projeto de fusão ou de cisão têm o direito de se exonerar da sociedade, nos termos da presente lei.

Artigo 52.º

Contrato de fusão ou cisão, registo e inscrição das sociedades emergentes

1. A celebração do contrato de fusão ou cisão depende do controlo prévio do respetivo projeto pela OATL, nos termos do artigo 28.º.
2. A forma do contrato de fusão ou cisão é regida pela legislação que regula as sociedades comerciais.
3. Uma vez celebrado o contrato, deve ser requerida a inscrição da fusão ou cisão no registo, devendo a mesma ser simultaneamente comunicada à OATL, para efeitos de alteração da inscrição ou inscrição da nova sociedade.

Artigo 53.º

Efeitos do registo

1. Com o registo da fusão:
 - a) Extinguem-se as sociedades incorporadas ou, no caso de constituição de nova sociedade, todas as sociedades fundidas, transmitindo-se os seus direitos e obrigações para a sociedade incorporante ou para a nova sociedade;
 - b) Os sócios das sociedades extintas tornam-se sócios da sociedade incorporante ou da nova sociedade.
2. Com o registo da cisão:
 - a) Transmitem-se os direitos e obrigações da sociedade cindida para a nova sociedade ou, no caso de cisão-fusão, para a sociedade incorporante;
 - b) No caso de cisão-dissolução, extingue-se a sociedade cindida;
 - c) Os sócios da sociedade cindida, a quem sejam atribuídas participações de indústria e ou de capital da sociedade incorporante ou da nova sociedade, tornam-se sócios das mesmas.

Artigo 54.º

Transformação, fusão e cisão

As sociedades de advogados podem transformar-se em sociedades de regime geral ou fundir-se e cindir-se sem observância do disposto no presente capítulo, perdendo, nestes casos, a natureza de sociedade de advogados.

CAPÍTULO IX

Modalidades de associação societária envolvendo sociedades de advogados

Artigo 55.º

Modalidades de associação societária

1. As sociedades de advogados podem associar-se a outras sociedades, sejam estas sociedades de advogados ou não, para o exercício em conjunto de atividades que não sejam incompatíveis entre si, observado o regime de impedimentos aplicável, nos termos gerais, e cumprido o disposto no artigo seguinte.
2. A associação pode assumir as seguintes modalidades:
 - a) Consórcio;
 - b) Associação em participação;
 - c) Agrupamento complementar de empresas ou agrupamento de interesse económico.
3. As associações que incluam sociedades de advogados não são membros da OATL, nem estão em si mesmas sujeitas a responsabilidade disciplinar.

Artigo 56.º **Comunicação à OATL**

As sociedades de advogados envolvidas em associações devem comunicar os negócios jurídicos que constituam a base dessas associações com outras sociedades à OATL, no prazo máximo de 10 dias úteis, a contar da respetiva celebração.

CAPÍTULO X **Dissolução, liquidação e partilha da sociedade de advogados**

Artigo 57.º **Dissolução**

1. A sociedade de advogados é dissolvida nos casos previstos na lei e no contrato de sociedade.
2. A sociedade de advogados é ainda dissolvida extrajudicialmente:
 - a) Se se verificar a continuada violação dos requisitos previstos nos artigos 3.º, 4.º e 16.º a 19.º;
 - b) Quando lhe for aplicada pena disciplinar de expulsão da OATL ou interdição definitiva do exercício da atividade profissional.
3. Em caso de dissolução, a sociedade deve efetuar mera comunicação à OATL.
4. Nos casos previstos no n.º 2, a dissolução é decretada pela OATL, uma vez observado o princípio do contraditório, a qual promove o respetivo registo.

Artigo 58.º **Liquidação do património social**

Dissolvida a sociedade, deve proceder -se à liquidação do seu património, nos termos da legislação que regula as sociedades comerciais.

Artigo 59.º **Exercício da atividade profissional pelos sócios de sociedade dissolvida**

Dissolvida a sociedade, por qualquer motivo, é permitido aos sócios profissionais o exercício da atividade profissional por si mesmos ou noutra sociedade de advogados, ainda que não se encontre concluído o processo de liquidação e partilha, sempre que não tenham sido eles próprios suspensos, expulsos ou interditos definitivamente no decurso de procedimento disciplinar.

169

23 02 26
15:49



PRIMEIRO-MINISTRO

N.º 036 /PM-GPM/II/2026
Díli, 20 de fevereiro de 2026

Assunto: Proposta de Lei

Excelência,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos e ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 97.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 115.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, a **Proposta de Lei “Cria a Ordem dos Advogados de Timor-Leste e aprova o respetivo Estatuto”**, aprovada em Conselho de Ministros em 11 de fevereiro de 2026, para consideração e aprovação pelo Parlamento Nacional.

Ciente da atenção de Vossa Excelência, queira aceitar, Senhora Presidente, os protestos da minha mais elevada consideração.


Kay Rala Xanana Gusmão
Primeiro-Ministro

Sua Excelência Senhora
Maria Fernanda Lay
Presidente do Parlamento Nacional

Cc: Exmo. Senhor Agio Pereira
Ministro da Presidência do Conselho de Ministros